

**ALEXANDRE PIOVESAN
DANILO MOREIRA BATISTA**

**VADE MECUM TEMÁTICO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO**

Sumário

1) ACESSO AO EMPREGO E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO 1

NORMAS GERAIS 1

Normas Internacionais da OIT 1

- Tratado de Versalhes (Excertos) 1
- Declaração de Filadélfia de 1944 - Declaração referente aos fins e objetivos da OIT (Excertos) 1
- Recomendação nº 198 da OIT sobre a relação de trabalho (2006) (Excertos). 1
- Recomendação nº 204 da OIT sobre a transição da economia informal para a economia formal (2015). 2
- Recomendação nº 205 da OIT sobre Emprego e Trabalho Decentes para a Paz e a Resiliência (2017) 5
- Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019) (Excertos). 11

Normas Internacionais em Geral 11

- Agenda 2030 da ONU (EXCERTOS) 11
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (Excertos). 11
- Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (PIDESC) (Excertos) 11
- Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (Excertos) 11
- Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 (Excertos). 12

Normas Nacionais 12

- CLT (Excertos) 12
- Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Excertos) 13

ADVOGADO ASSOCIADO 13

AGÊNCIAS DE EMPREGO 14

- Convenção nº 181 da OIT Relativa às Agências de Emprego Privadas, de 1997 (Excertos) 14
- Lei nº 7.195, de 12 de junho de 1984 16

ARTISTAS 16

- Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 16

COOPERATIVAS DE TRABALHO 18

Normas internacionais da OIT. 18

- Recomendação nº 127 da OIT sobre as cooperativas (países em desenvolvimento) (1966). 18
- Recomendação nº 193 da OIT sobre a promoção das cooperativas, 2002 21

Normas Nacionais 23

- Constituição Federal de 1988 (Excertos) 23
- Código Civil 23
- Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971 24
- Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 33

DOMÉSTICO. 36

Normas internacionais da OIT. 36

- Convenção nº 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos 36
- Recomendação nº 201 da OIT sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalha-
 dores Domésticos 38

Normas Nacionais 41

- Constituição Federal de 1988 (Excertos) 41
- Lei nº 7.195, de 12 de junho de 1984 42
- Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. 42
- Instrução Normativa nº 2 do MTP (excertos - Capítulo IX). 47

EMPREITADA (DONO DA OBRA). 47

- CLT (Excertos) 47

Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST 47

Tese Firmada pelo TST em Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (Tema nº 6) 47

MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA E EQUIPARADOS 48

• Lei nº 14.647, de 4 de agosto de 2023	48
RURAL	48
Normas internacionais da OIT.	48
• Convenção nº 11 da OIT concernente aos Direitos de Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas	48
• Convenção nº 99 da OIT concernente aos Métodos de Fixação de Salário-mínimo na agricultura	48
• Convenção nº 129 da OIT relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura (1969)	50
• Convenção nº 141 da OIT relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvi- mento Econômico e Social	53
• Recomendação nº 192 da OIT sobre a Segurança e Saúde na Agricultura (2001).	54
Normas Nacionais	56
• Decreto- Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969	56
• Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973	57
• Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	59
• Decreto nº 7.943, de 5 de março de 2013	62
• Lei nº 12.870, de 15 de outubro de 2013.	62
• Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016	62
• Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (Excertos - Capítulo XII sobre as relações individuais e coletivas de trabalho rural)	65
• Decreto nº 11.452, de 22 de março de 2023	67
TERCEIRIZAÇÃO	68
Normas Nacionais	68
• Decreto- Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Excertos)	68
• Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974	69
• Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983	71
• Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983	74
• Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Excertos)	78
• Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	79
• Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Excertos)	82
• Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (excertos).	83
• Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998	83
• Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999	86
• Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (excertos)	89
• Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006	89
• Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007	94
• Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014	98
• Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (excertos).	111
• Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018	112
• Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019	114
• Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Excertos) Lei de Licitações e Contratos Administrativos	119
Instruções Normativas	123
• Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020 do Ministério da Economia (Excertos)	123
• Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 (Excertos - CAPÍTULO XII).	123
TST – Tribunal Superior do Trabalho.	124
• Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011	124
Orientação jurisprudencial nº 185 do tst - Contrato de Trabalho com a Associação de Pais e Mestres - APM. Ine- xistência de responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado	124
Orientação Jurisprudencial nº 321 do TST - vínculo empregatício com a Administração Pública. período ante- rior à CF/1988	124
Orientação Jurisprudencial nº 383 do TST - Terceirização. Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora. Isonomia. art. 12, “a”, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.	124
TELETRABALHO/HOME OFFICE/TRABALHO EM DOMICÍLIO	124
Normas internacionais da OIT.	124
• Convenção nº 177 1 Sobre Trabalho em Domicílio (1996).	124

• Recomendação nº 184 da OIT - Sobre o Trabalho em Domicílio (1996)	125
Direito Comparado	128
• Lei nº 7/2009 de Portugal - (Excertos - Arts. 165 a 171)	128
Normas Nacionais	129
• Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022 (Excertos)	129
• Resolução CNIG MJSP nº 45, de 9 de setembro de 2021	130
VOLUNTÁRIO	130
• Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998	130
• Lei nº 14.370, de 15 de junho de 2022	131
Orientações da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho - CONAFRET.	133
2) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	137
Normas Internacionais da OIT	137
• Convenção nº 94 da OIT Dispõe sobre as cláusulas de trabalho nos contratos firmados por autoridade pública	137
• Convenção nº 151 da OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública	139
• Recomendação nº 159 da OIT sobre as relações de trabalho na Administração Pública	140
CORRUPÇÃO	141
Normas Internacionais	141
• Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996)	141
• Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (2000) (Excertos)	144
• Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) - Convenção de Mérida	145
• Resolução nº 1/2018 CIDH - Reconhece que corrupção e Direitos Humanos são interesses harmônicos (excertos)	163
Normas Nacionais	163
• Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	163
• Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	171
• Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019.	175
• Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022	175
TRABALHO DOS PRESOS	184
Normas Internacionais da OIT	184
• Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório (Excertos).	184
Normas Internacionais	184
• Declaração Universal de Direitos Humanos (Excertos)	184
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Excertos).	184
• Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Nelson Mandela.	185
• Regras de Beijing - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude	187
• Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.	190
Regras de Aplicação Geral Princípio Básico	190
• Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas	195
Normas Nacionais	201
• Constituição Federal de 1988 (excertos)	201
• Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Institui a Lei de Execução Penal (excertos)	201
• Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018	203
• Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.	205
• Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de licitações (Excertos)	205
Atos Normativos	205
• Resolução nº 56 do CNMP, de 22 de junho de 2010	205
• Resolução nº 196 do CNMP, de 26 de março de 2019.	206
• Resolução nº 307 do CNJ, de 17 de dezembro de 2019.	207
EMPREGADOS EM COMISSÃO	209
• Tese de repercussão geral fixada no Tema 1010 - Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão - do STF (RE 1041210):	209

TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	209
Normas Nacionais	209
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	209
Atos Normativos	209
• Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2 018	209
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	210
• Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022	210
ORIENTAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO . . .	210
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MPT - CONAP	210
3) DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO	212
DISCRIMINAÇÃO EM GERAL	212
Normas internacionais da OIT fundamentais (“core obligations”)	212
• Convenção nº 100 da OIT sobre a Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Feminina e para a Mão de Obra Masculina por um Trabalho de Igual Valor (1951)	212
• Convenção nº 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (1958).	213
Normas Internacionais da OIT	214
• Recomendação nº 111 da OIT Sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão.	214
• Agenda 2030 (Excertos).	215
• Declaração Universal de Direitos Humanos (Excertos)	215
• Proclamação do Teerã de 1968	216
• Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Excertos).	216
• Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (Excertos)	216
• Declaração Sociolaboral do Mercosul (Excertos)	219
• Lei nº 7/2009 de Portugal (Excertos - Subseção III, Divisão I, arts. 23 a 28)	219
Normas Nacionais	221
• Constituição Federal de 1988	221
• CLT (Excertos)	221
• Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962	222
• Lei nº 5.520, de 9 de fevereiro de 1967.	222
• Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989	222
• Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995	223
Atos Normativos	224
• Portaria nº 671, do MTP, de 8 de novembro de 2021 (Excertos - CAPÍTULO XII).	224
AÇÕES AFIRMATIVAS.	226
• Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002	226
ASSÉDIO, VIOLÊNCIA E OUTRAS PRÁTICAS	226
Normas internacionais da OIT.	226
• Convenção nº 190 da OIT sobre Violência e assédio nos locais de trabalho e recomendação respectiva (2019)	226
• Recomendação nº 206 da OIT sobre violência e assédio	228
Direito Comparado	230
• Lei nº 7/2009 de Portugal (Excertos - Art. 29)	230
Normas Nacionais	230
• Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015	230
• Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Excertos - Art. 129)	231
• Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023	231
• NR nº 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA	231
• NR nº 17 - Ergonomia.	232
Atos Normativos	232
• Portaria nº 583 do MPT, de 22 de maio de 2017	232
• Resolução nº 351 do CNJ, de 28 de outubro de 2020.	234
• Portaria nº 4.219 do MTP, de 20 de dezembro de 2022 (Excertos)	237
• Resolução nº 355 do CSJT, de 28 de abril de 2023	238

VIOLÊNCIA E OUTRAS PRÁTICAS	238
Normas internacionais em geral	238
• Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	238
• Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002)	242
• Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)	245
Normas Nacionais	247
• Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.	247
CULTURA E RELIGIÃO.	247
• Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Excertos)	247
• Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção de 1981.. . . .	247
• Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992)	248
• Declaração de Princípios sobre a Tolerância	249
• Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001)	250
• Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003).	251
• Declaração de Friburgo sobre Direitos Culturais (2007)	254
• Constituição Federal (Excertos)	256
• Recomendação nº 119 do CNJ, de 28 de outubro de 2021	257
• Resolução nº 440 do CNJ, de 7 de janeiro de 2022	258
ETNIA, ORIGEM E RACISMO	258
Normas internacionais da OIT.	258
• Convenção nº 19 da OIT concernente à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho	258
• Convenção nº 118 da OIT sobre Igualdade de Tratamento dos Nacionais e Não Nacionais em matéria de Previdência Social.	259
Normas internacionais aprovadas na forma do artigo 5º, §3º, da CRFB/1988.	261
• Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013)	261
Normas internacionais em geral	264
• Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)	264
• Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao Apartheid e ao Incitamento à Guerra (1978)	268
• Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais	269
• Diretiva 2000/43/CE do Conselho de 29 de junho de 2000	271
• Declaração e Programa de Ação de Durban (Excertos)	273
Normas Nacionais	281
• Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951	281
• Decreto nº 4.738, de 12 de junho de 2003	282
• Decreto nº 6.872, de 4 de junho de 2009	282
• Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010	285
• Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012	291
• Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012.	291
• Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014	293
• Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018	293
• Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Excertos - Art. 129)	294
• Lei nº 14.519, de 5 de janeiro de 2023	294
• Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023	294
• Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023	295
Atos Normativos	295
• Recomendação nº 40/2016 do CNMP	295
• Resolução nº 170 do CNMP, de 13 de junho de 2017	296
• Resolução nº 217 do CNMP, de 15 de julho de 2020	297

Precedente Vinculante	297
INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E PROTEÇÃO DE DADOS	297
Intimidade e Vida Privada	297
Normas internacionais	297
• Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (Excertos)	297
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) (Excertos)	297
• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) (Excertos).	298
Normas Nacionais	298
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	298
• Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (Excertos)	298
• Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (Excertos)	298
• Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (excertos)	298
• Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Excertos)	298
• Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Excertos)	299
• Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996	299
• Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Excertos)	300
• Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001	300
• Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (Excertos)	302
• Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	303
• Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012	309
• Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (EXCERTOS)	318
• Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016	318
• Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Excertos).	318
Atos Normativos	319
• Resolução nº 89, de 28 de agosto 2012	319
• Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 (excertos - arts. 2º a 14)	322
PROTEÇÃO DE DADOS	324
Normas internacionais	324
• Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Excertos - art. 16)	324
• Convenção 108 do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Auto- matizado de Dados de Caráter Pessoal (1981) (Excertos)	325
• Diretrizes para a Regulação de Ficheiros Informatizados de Dados de Caráter Pessoal	326
• Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (Excertos - arts. 7º e 8º)	327
• Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal Referente às Autoridades de Controle e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados (2001).	329
• Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, RGPD (EXCERTOS)	330
Normas Nacionais	345
• Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Excertos)	345
• Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016	346
• Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).	348
ATOS NORMATIVOS.	360
• Resolução 171 do CNMP, de 27 de junho de 2017 (Excertos)	360
• Resolução nº 199 do CNMP, de 10 de maio de 2019 (EXCERTOS)	362
• Resolução nº 98 do CSMPT, de 19 de agosto de 2011 (Excertos - art. 1º do Anexo).	362
• Resolução nº 188 do CSMPT, de 26 de agosto de 2021	363
GÊNERO	363
Proteção à Mulher	363
Normas Internacionais da OIT	363
• Convenção nº 3 da OIT relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternida- de) (Excertos)	363

• Convenção nº 45 da OIT sobre Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas (1935)	364
• Convenção nº 89 da OIT sobre Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria	365
• Convenção nº 103 da OIT relativa ao Amparo à Maternidade	366
• Convenção nº 156 da OIT Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família	368
• Convenção nº 183 da OIT sobre a Convenção relativa à revisão da Convenção de Proteção à Maternidade nº 103 (2000).	370
• Recomendação nº 191 da OIT - Proteção à Maternidade (2000).	372
Normas Internacionais em Geral	373
• AGENDA 2030	373
• Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã (1791)	373
• Declaração Universal dos Direitos Humanos (Excertos).	374
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Excertos).	374
• Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (Excertos)	374
• Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)	374
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	378
• Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, de 2000 (Excertos) .	380
• Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (1969) - (Excertos)	380
• Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher	380
• DIRECTIVA 2006/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de julho de 2006 relativa à apli- cação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (excertos)	383
Normas Nacionais	385
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	385
• CLT (Excertos)	386
• Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Excertos)	389
• Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Excertos)	389
• Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.	390
• Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018	391
• Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (Excertos)	391
• Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021	392
• Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021	392
• Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021	392
• Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021	393
• Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021.	394
• Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.	395
• Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022	395
• Decreto nº 11.340 de 8 de março de 2023	399
Atos Normativos	401
• Resolução nº 203 do CNMP, de 25 de novembro de 2019.	401
• Resolução nº 250 do CNMP, de 25 de outubro de 2022.	401
• Recomendação nº 128 do CNJ, de 15 de fevereiro de 2022 (sem o anexo).	402
• Resolução nº 492 CNJ, de 17 março de 2023	402
PROTEÇÃO À IDENTIDADE SEXUAL	402
Normas Internacionais	402
• Princípios de Yogyakarta	402
• Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (2006)	402
• Princípios de Yogyakarta + 10 - Princípios e obrigações estatais adicionais sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e às características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta (2017) (Excertos - Prin- cípios adicionais 30 a 38)	410
• Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gê- nero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero	413

Normas Nacionais	414
• Decreto nº 8. 727, de 28 de abril de 2016	414
• Lei nº 6. 015, de 31 de dezembro de 1973	415
• Decreto nº 11. 471, de 6 de abril de 2023	415
• Lei nº 14. 611 de 3 de julho de 2023.	416
Atos Normativos	417
• Portaria nº 1. 036/2015 do MPT (Excertos)	417
• Portaria nº 7 do MPU, de 1º de março de 2018	418
• Resolução nº 270 do CNJ, de 11 de dezembro de 2018 - Nome Social.	418
• Resolução nº 232 do CNMP, de 16 de junho de 2021	419
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	420
Normas Internacionais da OIT	420
• Convenção nº 159 da OIT sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.	420
• Recomendação nº 168 da OIT sobre readaptação profissional e emprego (1983)	421
Normas internacionais aprovadas na forma do artigo 5º, §3º, da CRFB/1988.	424
• Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York)	424
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	433
• Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso (2013).	435
Normas internacionais em geral	438
• AGENDA 2030 (Excertos)	438
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (excertos)	438
• Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, de 1999)	438
NORMAS NACIONAIS	440
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	440
• Lei nº 7. 853, de 24 de outubro de 1989	441
• Lei nº 8. 112, de 11 de dezembro de 1990	444
• Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991	444
• Decreto nº 3. 298, de 20 de dezembro de 1999	444
• Lei nº 10. 098, de 19 de dezembro de 2000	450
• Decreto nº 5. 296, de 2 de dezembro de 2004	453
• Lei 12. 764 de 27 de dezembro 2012 (Lei Berenice Piana).	462
• Lei nº 13. 146, de 6 de julho de 2015	464
• Decreto nº 9. 508 de 24 de setembro de 2018	473
• Lei nº 14. 133, de 1º de abril de 2021 (Excertos)	474
• Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Previdência (2021) (Excertos).	475
• Decreto nº 11. 063, de 4 de maio de 2022	478
• Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, do CNMP.	479
• Resolução nº 228 do CNMP, de 8 de junho de 2021	483
• Resolução nº 237 do CNMP (2021)	484
PESSOA IDOSA.	486
Normas internacionais da OIT.	486
• Recomendação nº 162 sobre os trabalhadores idosos (1980)	486
Normas internacionais em geral	488
• Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015)	488
Normas Nacionais	497
• Lei nº 8. 742, de 7 de dezembro de 1993.	497
• Lei nº 8. 842, de 4 de janeiro de 1994	498
• Lei nº 10. 741, de 1º de outubro de 2003.	500
• Decreto nº 6. 214, de 26 de setembro de 2007 (Excertos - sem o anexo).	509
• Decreto nº 9. 569, de 20 de novembro de 2018	510
• Decreto nº 9. 921, de 18 de julho de 2019 (Excertos)	511

• Lei nº 14. 423, de 22 de julho de 2022 (Excertos)	514
• Resolução nº 67, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, de 8 de dezembro de 2022	514
• Decreto nº 11. 483, de 6 de abril de 2023 (Excertos)	515
QUESTÕES AFETAS À SAÚDE.	517
Discriminação relacionada ao HIV e a Aids nos locais de trabalho.	517
• Lei nº 7. 670, de 8 de setembro de 1988	517
• Lei nº 11. 199, de 12 de julho de 2002 do Estado de São Paulo	517
• Lei nº 14. 289, de 3 de janeiro de 2022.	518
• Portaria Interministerial nº 796, de 29 de maio de 1992	518
• Portaria Interministerial MS/MTA nº 869 de 11/08/1992	519
• Resolução nº 1. 665 do Conselho Federal de Medicina, de 7 de maio de 2003	519
• Portaria nº 1. 246/2010 do MTP orienta as empresas para não exigirem a testagem de HIV dos empregados e dos candidatos a empregos.	519
• Portaria nº 1. 927 do MTP, de 10 de dezembro de 2014.	519
Câncer.	521
• Convenção nº 139 da OIT sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas Substâncias ou Agentes Cancerígenos	521
• Lei nº 14. 238, de 19 de novembro de 2021 - Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências	522
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES	524
E ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO DO MPT - COORDIGUALDADE	524
4) LIBERDADE SINDICAL/DIREITO COLETIVO DO TRABALHO.	528
Normas Internacionais da OIT (“core obligations”)	528
• Convenção nº 87 da OIT sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização	528
• Convenção nº 98 da OIT relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva	529
Normas Internacionais da OIT	530
• Recomendação nº 91 da OIT sobre os contratos coletivos (1951)	530
• Convenção nº 154 da OIT sobre o Incentivo à Negociação Coletiva (1981)	531
• Recomendação nº 163 sobre negociação coletiva (1981).	532
• Convenção nº 158 - Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador (Excertos)	533
Normas Internacionais em Geral	533
• Agenda 2030 (Excertos).	533
• Declaração Universal de Direitos Humanos (Excertos)	533
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Excertos).	533
• Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (Excertos)	533
• Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Excertos)	534
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (Excertos)	534
• Declaração Sociolaboral do Mercosul (Excertos)	534
• Diretiva nº 98/59/CE do Conselho de 20 de julho de 1998 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos coletivos	535
Normas nacionais	536
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	536
• CLT (Excertos)	536
• Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965	537
• Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988	538
• Lei nº 8.984, de 7 de fevereiro de 1995 - Estende a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF) . . .	539
• Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001	540
• Lei nº 11.648, de 31 março de 2008	540
• Decreto nº 11.411, de 8 de fevereiro de 2023	541
• Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023	541
Atos Normativos	543
• Portaria nº 671 do MTP, de 8 de novembro de 2021 (Excertos - CAPÍTULO XV).	543

DISPENSA COLETIVA	548
• Recomendação nº 166 da OIT sobre a cessação da relação de trabalho (1982).	548
• Diretiva 98/59/CE do Conselho de 20 de julho de 1998 (sobre dispensa coletiva e a necessidade de consulta prévia à entidade coletiva profissional)	551
• Lei nº 7/2009 de Portugal (Excertos).	552
GREVE	554
• Convenção nº 105 da OIT - Abolição do Trabalho Forçado (1957)	554
• Convenção nº 155 da OIT - Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981) (Excertos)	554
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	554
• CLT	554
• Código Penal (1940) (excertos)	555
• Código de Processo Civil (2015)	555
• Código Civil (2002) (Excertos)	555
• Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989	555
• Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012	556
• Súmula Vinculante nº 23	557
• Súmula nº 316 do STF	557
• OJ 10 da SDC do TST. Greve abusiva não gera efeitos.	557
• OJ 11 da SDC do TST. Greve. imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. etapa negociada prévia.	557
• OJ 38 da SDC do TST. Greve. serviços essenciais. garantia das necessidades inadiáveis da população usuária. fator determinante da qualificação jurídica do movimento.	557
• Temas com repercussão geral do STF (74 e 544)	557
• Tema nº 544 de Repercussão Geral do STF:	557
REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES.	557
• Convenção nº 135 da OIT sobre a proteção de representantes de trabalhadores	557
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	558
• CLT (excertos)	558
COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS)	559
5) MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.	562
NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM SENTIDO AMPLO	562
Normas Internacionais	562
• Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972).	562
• Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992	564
Normas Nacionais	565
• Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Excertos)	565
• Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999	567
SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	569
Normas Internacionais da OIT fundamentais (“core obligations”)	569
• Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (1981)	569
• Convenção nº 187 da OIT sobre o quadro promocional para a segurança e a saúde no trabalho (2006).	572
Normas Internacionais da OIT	574
• Constituição da OIT (1919) (Excertos)	574
• Declaração da OIT sobre a justiça social para uma globalização justa, 2008 (Excertos)	574
• Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho (2008) - A Cimeira de Segurança e Saúde	574
• Convenção nº 115 da OIT relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes	574
• Convenção nº 119 da OIT sobre Proteção das Máquinas	576
• Convenção nº 120 da OIT sobre a Higiene no Comércio e nos Escritórios (1964)	577
• Convenção nº 127 da OIT relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador	578
• Convenção nº 148 da OIT sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.	579
• Convenção nº 161 da OIT relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho.	580

• Convenção nº 167 da OIT sobre a Segurança e Saúde na Construção	582
• Recomendação nº 175 da OIT sobre a Segurança e Saúde na Construção	585
• Convenção nº 170 da OIT sobre Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho	588
• Convenção nº 174 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores	591
• Recomendação nº 181 da OIT complementar à Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores (1993)	593
• Convenção nº 176 da OIT sobre Segurança e Saúde nas Minas	593
• Recomendação nº 183 da OIT sobre Segurança e Saúde nas Minas	596
• Recomendação nº 207 da OIT sobre um ambiente de trabalho seguro e saudável (2023)	599
Normas Internacionais em geral	599
• Agenda 2030 da ONU	599
• Declaração Universal dos Direitos Humanos (Excertos).	599
• Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Excertos)	599
• Constituição da OMS (1948) (Excertos)	599
• Estratégia global da OMS sobre a saúde no trabalho para todos (1994-2000)	599
• Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Excertos).	600
• Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador (Excertos)	600
• Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 (Excertos).	600
• Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (89/391/CEE)	600
Normas Nacionais	604
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	604
• CLT (Excertos)	604
• Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Excertos)	605
• Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Excertos).	606
• Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 (Excertos - Capítulos XVI e XVII).	607
ACIDENTES DE TRABALHO	608
• Convenção nº 12 da OIT concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho na Agricultura (Excertos)	608
• Convenção nº 42 da OIT concernente à indenização das moléstias profissionais (Excertos)	608
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	609
• Convenção nº 155 da OIT— Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981) (Excertos)	609
• Convenção nº 161 da OIT— Serviços de Saúde do Trabalho (1985) (Excertos)	609
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	609
• NR 05 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (Excertos)	609
• Resolução nº 56 do CNMP, de 22 de junho de 2010 - Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público	610
AGROTÓXICOS	610
• Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989	610
AMIANTO	613
• Convenção nº 162 da OIT sobre a Utilização do Asbesto com Segurança (Excertos)	613
• Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.	616
• Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997 (Excertos).	617
• Anexo nº 12 da NR 15 (atividades e operações insalubres) - Limites de tolerância para poeiras minerais (ASBESTO) (Excertos)	617
• Lei nº 3.579, de 07 de junho de 2001, do Rio de Janeiro (Excertos)	618
BARRAGENS	619
• Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010	619
BENZENO	625
• Convenção nº 136 - Convenção sobre Benzeno (1971) (Excertos)	625
BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS	626
• Código de Nuremberg - Tribunal Internacional de Nuremberg (1947).	626
• Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos (1997)	627

• Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO - 2006)	629
• Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica (1992)	631
CRISES SANITÁRIAS, COVID-19, VACINAÇÃO E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	637
• Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (2005) (Excertos)	637
• Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975	642
• Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020	643
• Lei nº 14.020, de 6 de junho de 2020	649
• Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021.	655
• Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021	656
• Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022	657
• Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022	658
• Resolução nº 210 do CNMP, de 14 de abril de 2020 (Excertos).	664
• Resolução nº 214 do CNMP, de 15 de junho de 2020 (Excertos)	665
• Portaria nº 620 do MTP, de 1º de novembro de 2021 - Estabelece a exigência de cartão de vacinação como condição para contratação ou manutenção do emprego, assim como a dispensa por justa causa em razão da sua não apresentação	665
CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS	666
• Convenção nº 148 da OIT sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho (Excertos).	666
• Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (Excertos)	666
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	667
• CLT (Excertos)	667
• Tese Firmada pelo TST em Recursos de Revista Repetitivos (Tema 17).	667
FRIGORÍFICOS	667
• Portaria nº 210, de 10 de novembro de 1998 - Dispõe sobre vestiários nos frigoríficos (Excertos).	667
• NR 36 - Segurança e saúde no trabalho em empresas de abate e processamento de carnes e derivados (Excertos)	668
JORNADA DE TRABALHO, INTERVALOS E FERIADOS	668
Normas Internacionais da OIT	668
• Convenção nº 14 da OIT concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais (Excertos)	668
• Convenção nº 106 da OIT relativa ao repouso semanal no comércio e nos escritórios (1957) (Excertos).	669
• Convenção nº 132 da OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (Excertos)	670
• Convenção nº 140 da OIT sobre Licença Remunerada para Estudos (Excertos).	672
• Convenção nº 171 da OIT relativa ao Trabalho Noturno	673
• Convenção nº 175 da OIT Sobre o Trabalho a Tempo Parcial	674
Normas Internacionais em geral	675
• Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais (PIDESC) (Excertos)	675
• Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (Excertos)	675
• Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 (Excertos).	675
Normas Nacionais	675
• Constituição Federal (Excertos)	675
• Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949	676
• Lei nº 662, de 6 de abril de 1949.	677
• Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.	677
• Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (Excertos).	677
• Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (Excertos - CAPÍTULO XVI)	677
Portarias	678
• Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência - Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho (Excertos - CAPÍTULO V Da Jornada de Trabalho)	678
MUDANÇA CLIMÁTICA.	682

Acordo de Paris	682
POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DOS TRABALHADORES	689
• Portaria nº 1.823, de 23 de agosto de 2012	689
RESÍDUOS SÓLIDOS	696
• Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010	696
DECRETO Nº 10.936, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.	706
RESPONSABILIDADE CIVIL	715
• Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981) (Excertos)	715
• Constituição Federal de 1988	716
CLT.	716
• Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974	716
• Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	716
• Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Excertos).	716
• Código Civil (Excertos)	716
• Lei nº 12.960, de 19 de julho de 2012 (Excertos)	716
• Tese firmada no Tema 932 de Repercussão Geral do STF	716
• Tese firmada no Tema 999 de Repercussão Geral do STF	717
RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	717
• Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014	717
• Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014	717
• Resolução no 4.327, de 25 de abril de 2014 Página 3 de 4	718
• Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017	718
• NORMATIVO SARB 014/2014	718
TABACO	721
• Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (Excertos)	721
• Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996	726
• Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996 (Excertos)	728
• Resolução nº 196 de 10 de outubro de 1996 do Conselho Nacional de Saúde	729
• CID10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde	734
• Anexo nº 13 (AGENTES QUÍMICOS) da NR 15 (ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES)	734
ORIENTAÇÕES DA COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	734
DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA (CODEMAT) DO MPT	734
6) TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, TRÁFICO DE PESSOAS E POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS	739
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E TRÁFICO DE PESSOAS	739
Normas Internacionais da OIT Fundamentais (“core obligations”).	739
• Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório	739
• Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado de 1957	742
Normas Internacionais da OIT	743
• Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29 sobre Trabalho forçado da OIT de 1930.	743
• Recomendação nº 203 - Trabalho Forçado (Medidas Suplementares) (2014).	744
Normas Internacionais em geral	746
• Agenda 2030 (Excertos).	746
• Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) (Excertos)	746
• Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1976) (Excertos)	746
• Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1976) (Excertos)	746
• Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Excertos)	747
• Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 (Excertos).	747
• Convenção sobre a Escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953	747

• Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956)	748
• Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1950.	750
• Protocolo final à convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem	752
• Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2000 (Excertos).	753
• Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 (Convenção de Palermo)	754
• Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000)	757
• Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000) (Excertos)	761
• Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores de 1994	764
• Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul de 2004	767
Normas Nacionais	769
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	769
• Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea)	769
• CÓDIGO PENAL	769
• Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (Excertos)	770
• Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (2005)	770
• Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.	771
• Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018	774
• Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019	776
• Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 (Excertos).	777
• Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Excertos)	777
• Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016	777
• Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Excertos)	779
• Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 (Excertos).	779
• Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (Excertos)	780
• Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Excertos)	780
Normas Locais	780
• Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013 (Excertos)	780
Resoluções, Instruções Normativas e Portarias	780
• Resolução nº 3876 do Banco Central de 2010	780
• Instrução Normativa nº 90, de 28 de abril de 2011 - Ministério do Trabalho e Emprego/SIT	780
• Resolução nº 212 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.	781
TRABALHO ESCRAVO	781
• Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016	782
• Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017	783
• Resolução nº 197 do CNMP, de 26 de março de 2019.	785
• Portaria nº 87, de 23, de março de 2020	785
• Resolução nº 189 do CSMPT, de 26 de agosto de 2021	786
• Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021	787
• MTP, INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 (Excertos)	788
• Portaria nº 671 do MTP, de 8 de novembro de 2021 (Excertos)	791
• Resolução nº 957, de 21 de setembro de 2022, do CODEFAT	793
• Acordo de Cooperação Técnica 8/2022 que entre si celebram a União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o Conselho Nacional do Ministério Público, para estabelecer ações de fortalecimento da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto no 5.948, de 26 de outubro de 2006) (Excertos)	794
• Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.GP, de 5 de janeiro de 2023 (Excertos)	796
POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS	796
• Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)	796
• Convenção nº 104 - Abolição das Sanções Penais no Trabalho Indígena (1955)	799
• Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais	800
• Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016)	804

• Constituição Federal de 1988	809
• Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - Estatuto do Índio	810
• Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais	814
• ANEXO - POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADI- CIONAIS	814
• Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016	815
• Resolução nº 230 do CNMP, de 8 de junho de 2021	816
• Resolução nº 453 do CNJ, de 22 de abril de 2022.	817
• Resolução nº 454 do CNJ, de 22 de abril de 2022.	818
• Resolução nº 524, de 27 de setembro de 2023	821
MIGRANTES E APÁTRIDAS	823
MIGRANTES EM SENTIDO AMPLO	823
Normas Internacionais da OIT	823
• Convenção nº 21 da OIT— Inspeção dos Emigrantes a Bordo dos Navios (1926).	823
• Convenção nº 97 da OIT sobre os trabalhadores migrantes.	823
• Convenção nº 143 da OIT	824
Normas Internacionais	826
• Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem	826
• Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Mem- bros das suas Famílias da ONU (1990) (Excertos)	827
• Resolução nº 2/18 da CIDH - Migração Forçada de Pessoas Venezuelanas (2018)	836
Normas Nacionais	837
• Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009	837
• Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009	838
• Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Excertos)	839
• Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.	846
• Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.	877
• Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019	878
APÁTRIDAS	879
• Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954)	879
ASILO	882
• Convenção sobre Asilo Territorial/Diplomático (1954)	882
• Declaração da ONU sobre Asilo Territorial (1967)	883
• Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) (Excertos)	884
• Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1967).	888
• Declaração de Cartagena	888
• Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	890
• Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018	893
• Resolução Conjunta CNIG e Conare nº 1, de 9 de outubro de 2018	893
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	894
E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DO MPT - CONAETE	894
7) TRABALHO INFANTIL	896
Normas Internacionais da OIT fundamentais (“core obligations”)	896
• Convenção nº 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego	896
• Convenção nº 182 da OIT sobre a Proibição das Piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação de 1999.	898
Normas Internacionais da OIT	899
• Convenção nº 6 da OIT relativa ao trabalho noturno das crianças na indústria.	899
• Convenção nº 124 da OIT concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos nas minas	901
• Recomendação nº 190 da OIT.	902
Normas Internacionais em geral	903

• Agenda 2030 (excertos)	903
• Declaração Universal dos Direitos Humanos (excertos)	904
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (excertos)	904
• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (excertos)	904
• Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)	905
• Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.	905
• Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um Procedimento de Comunicação (Excertos)	912
• Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2000) (Excertos) . .	914
• Convenção Americana sobre Direitos Humanos	915
• Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).	915
• Declaração Sociolaboral do Mercosul	915
• Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho	915
Normas Nacionais	918
• Constituição Federal de 1988 (EXCERTOS)	918
CLT (EXCERTOS)	919
• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - (EXCERTOS)	920
• Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991	923
• Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (LISTA TIP).	923
I. Trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança.	924
• Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013	933
• Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 (Excertos)	934
• Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Excertos)	934
• Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Excertos - Art. 129)	935
• Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023	935
• Atos normativosResolução nº 105 do CNMP, de 10 de março de 2014.	935
• Instrução Normativa nº 2 (Excertos - CAPÍTULO VI)	936
ADOLESCENTE INFRATOR.	937
• Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad) .	937
• Resolução nº 233 - CONANDA (30/12/2022) (Excertos)	941
ARTISTAS MIRINS	942
• Convenção nº 138 da OIT, sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (Excertos).	942
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	942
• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) (Excertos)	942
• Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Excertos)	943
• Recomendação nº 139 do CNJ, de 12 de dezembro de 2022	943
• Recomendação nº 98 do CNMP, de 30 de maio de 2023	943
ATLETAS MIRINS.	944
• Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013	944
• CARTA de Campinas pela Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes em formação profissional desportiva	946
• Resolução Normativa nº 25, de 20 de fevereiro de 2018	947
• Resolução CNIG nº 47, de 26 de maio de 2022	948
EDUCAÇÃO, PROFISSIONALIZAÇÃO E APRENDIZAGEM	949
Normas Internacionais da OIT	949
• Convenção nº 117 da OIT	949
• Convenção nº 138 da OIT	950
• Recomendação nº 208 da OIT.	950
Normas Internacionais em geral	952
• Declaração de Incheon	952
Normas nacionais	955
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	955

• CLT (Excertos)	955
• Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Excertos)	957
• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Excertos)	957
• Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008	957
• Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Excertos)	959
• Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Excertos)	959
• Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 (Excertos).	960
Atos normativos	964
• Resolução nº 218 do CNMP, de 27 de outubro de 2020.	964
• Instrução Normativa nº 2 (Excertos - CAPÍTULO VII)	966
• Portaria nº 671 do MTP, de 8 de novembro de 2021 (Excertos - CAPÍTULO XVIII)	969
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	980
• Declaração de Estocolmo	980
• Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000)	983
• Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.	985
• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Excertos)	986
• Resolução nº 236 - CONANDA (18/05/2023)	986
SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA)	987
• Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991	987
• Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017	987
• Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.	991
• Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel) (Excertos)	994
Conanda	995
• Resolução nº 113 - CONANDA (19/04/2006)	995
• Resolução nº 139 - CONANDA (17/03/2010) (Excertos)	1000
• Resolução nº 163 - CONANDA (13/03/2014)	1000
• Resolução nº 235 - CONANDA (12/05/2023)	1001
CNJ.	1001
• Resolução nº 299 do CNJ, de 05 de novembro de 2019.	1001
TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO	1003
• Convenção nº 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Excertos)	1003
• Código Penal (Excertos).	1003
• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Excertos).	1004
• Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (Excertos).	1004
• Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (LISTA TIP) (Excertos)	1004
TRÁFICO E SEQUESTRO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES.	1005
• Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (1980)	1005
• Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (Excertos)	1008
• Resolução nº 449 do CNJ, de 30 de março de 2022.	1009
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1011
- COORDINFÂNCIA	1011
8) TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO.	1015
Normas Internacionais DA OIT	1015
• Convenção nº 16 da OIT relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores	1015
• Convenção nº 22 da OIT concernente ao contrato de engajamento de marinheiros (Excertos)	1015
• Convenção nº 53 da OIT relativa ao mínimo de capacidade profissional dos capitães e oficiais da marinha mercante	1017
• Convenção nº 92 da OIT, relativa ao alojamento da tripulação a bordo	1018
• Convenção nº 113 da OIT relativa ao exame médico dos pescadores (1959).	1023

• Convenção nº 125 da OIT sobre certificados de capacidade dos pescadores (Excertos)	1024
• Convenção nº 126 da OIT sobre Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca (Excertos)	1026
• Convenção nº 133 da OIT sobre Alojamento a Bordo de Navios (Excertos)	1030
• Convenção nº 134 da OIT sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos (Excertos)	1033
• Convenção nº 137 da OIT sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos (1973).	1034
• Convenção nº 145 da OIT sobre a Continuidade do Emprego da Gente do Mar (Excertos)	1035
• Convenção nº 146 da OIT sobre Férias Remuneradas Anuais da Gente do Mar.	1035
• Convenção nº 147 da OIT sobre Normas Mínimas da Marinha Mercante	1037
• Convenção nº 152 da OIT relativa à Segurança e Higiene nos Trabalhos Portuários	1038
• Convenção nº 163 da OIT sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto	1043
• Convenção nº 164 da OIT sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos . .	1043
• Convenção nº 166 da OIT sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos	1046
• Convenção nº 178 da OIT relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos	1047
• Convenção nº 185 da OIT e anexos que trata do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo (Excertos)	1048
• Convenção nº 186 da OIT sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006 (Excertos)	1051
• Convenção nº 188 da OIT - Referente ao Trabalho na Pesca (2007)	1053
• Recomendação nº 199 - Referente ao Trabalho no Setor Pesqueiro	1058
Normas Internacionais em geral	1062
• Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção de Montego, 1982)	1062
Normas Nacionais	1067
• Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965	1067
• Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972	1069
• Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993	1070
• Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997	1071
• Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997	1074
• Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998	1076
• Decreto nº 6.869, de 4 de junho de 2009	1077
• Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013	1080
• Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013	1087
• Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022 - Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem (BR do Mar) (Excertos)	1095
Atos Normativos	1097
• Portaria nº 350, de 1º de outubro de 2014	1097
• Resolução Normativa nº 05, de 1º de dezembro de 2017	1098
• Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017	1099
• Resolução Normativa nº 22 do CNIG, de 12 de dezembro de 2017	1101
Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário do MPT - CONATPA.	1101
ORIENTAÇÕES	1101
9) REGIME JURÍDICO E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	1103
• Carta de Princípios Éticos dos Ministérios Públicos Ibero-Americanos (2022)	1103
• Constituição Federal de 1988 (EXCERTOS)	1107
• Código de Processo Civil	1108
• Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.	1109
• Resolução nº 133 do CSMPT, de 25 de outubro de 2016	1115
• Recomendação nº 96 do CNMP, de 28 de fevereiro de 2023	1119
• Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023 - Instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro (2023).	1119
• Resolução nº 262 do CNMP, de 30 de maio de 2023	1121
• Recomendação de caráter geral nº 01 do CNMP, de 3 de novembro de 2016	1122
• Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020.	1123
• Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 22 de março de 2023	1124

• Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 05, de 07 de agosto de 2023	1124
ATUAÇÃO FINALÍSTICA E RESOLUTIVA	1125
• Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007.	1125
• Resolução nº 174 do CNMP, de 4 de julho de 2017	1127
• Resolução nº 64 do CSMPT, de 26 de abril de 2007.	1129
• Resolução nº 69 do CSMPT, de 12 de dezembro de 2007	1129
ATUAÇÃO PROMOCIONAL	1132
• Resolução nº 164 do CNMP, de 28 de março de 2017.	1132
ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE	1133
• Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.	1133
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EXCERTOS)	1133
• Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009	1133
• Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970	1134
• Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP)	1134
• Lei nº 11.419, de dezembro de 2006 (Excertos).	1134
• Recomendação nº 34 do CNMP, de 10 de maio de 2016	1134
• Súmula nº 99 do STJ	1135
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	1135
• Resolução nº 82 do CNMP, de 29 de fevereiro de 2012	1135
COORDENADORIAS TEMÁTICAS	1135
• Resolução nº 137 do CSMPT, de 15 de dezembro de 2016 (Excertos)	1135
DESPORTO	1136
• Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 (Excertos)	1136
GRUPOS DE ATUAÇÃO ESPECIAL TRABALHISTA	1136
• Resolução nº 185 do CSMPT, de 21 de junho de 2021	1136
INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO	1137
• Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010 (sem os anexos).	1137
• Resolução nº 118 do CNMP, de 01 de dezembro de 2014.	1141
• Resolução nº 44/1999 do CSMPT	1143
• Resolução nº 157 do CSMPT, de 28 de agosto de 2018	1143
INOPONIBILIDADE DE SIGILO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.	1144
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	1144
• Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966	1145
• Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (EXCERTOS).	1145
• Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993	1145
• Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001	1145
• Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.	1145
• Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.	1145
• Tese firmada pelo STF no Tema nº 990 de Repercussão Geral (RE 1055941)	1146
• Tese firmada pelo STF no Tema nº 225 de Repercussão Geral (RE 601314).	1146
REVERSÃO DE BENS	1146
• Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - LACP (Excertos)	1146
• OJ nº 130 da SDI-II do TST.	1146
• Resolução nº 154/2012 do CNJ (Excertos)	1146
• Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017 (Excertos)	1147
• Resolução nº 179 do CSMPT, de 26 de novembro de 2020	1147
SIGILO NO INQUÉRITO CIVIL	1148
• Constituição Federal de 1988 (Excertos)	1148
• Código de Processo Civil (Excertos)	1149
• Estatuto da OAB (Excertos)	1149
• LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Excertos).	1149

• Resolução nº 69 do CSMPT, de 12 de dezembro de 2007 (Excertos) 1149

• Súmula Vinculante nº 14 1150

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1150

• Resolução nº 179 do CNMP, de 26 de julho de 2017 1150

• Resolução nº 169 do CSMPT, de 8 de agosto de 2019 1151

10) CONTRATOS DE TÉCNICOS ESTRANGEIROS E TRABALHADOR CONTRATADO 1153

• Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969 1153

• Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 1153

11) DESPORTO 1155

• Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 1155

• Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013 (Excertos) 1163

• Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021 1165

• Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 1170

• Lei nº 14.614 de 3 de julho de 2023 1181

• Resolução Normativa CNIG nº 16, de 12 de dezembro de 2017 1182

12) DIREITO DIGITAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 1183

• Recomendação da UNESCO sobre ética da inteligência artificial (Excertos) 1183

• Lei nº 11.419, de dezembro de 2006 (Excertos). 1190

• Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann) 1192

• Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 1193

• Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. 1197

• Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 (Excertos). 1197

Resoluções do CNJ. 1199

• Resolução nº 332, de 1º de junho de 2020 (CNJ) 1199

• Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021 1200

• Resolução nº 398 do CNJ, de 9 de junho de 2021 1200

Provas Digitais 1201

• Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. 1201

• Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 1201

Código de Processo Civil (Excertos) 1202

• Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016 (Excertos) 1202

• Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 (Excertos) 1202

Videoconferência 1204

• Provimento CGJT nº 1, de 16 de março de 2021 (Excertos) 1204

13) DIREITO PROCESSUAL 1205

• Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969 1205

• Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 1205

• Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011 1206

• Ato Conjunto nº 3/TST.CSJT.CGJT, de 10 de agosto de 2020. 1206

• Recomendação nº 94 do CNJ, de 09 de abril de 2021. 1207

• Resolução nº 313 do CSJT, de 22 de outubro de 2021 1207

• Recomendação nº 127 do CNJ, de 15 de fevereiro de 2022 1208

• Recomendação nº 134 do CNJ, de 09 de setembro de 2022 1208

• Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023. 1211

Prioridade de Tramitação Processual 1213

• CLT (Excertos) 1213

• Código de Processo Civil (Excertos) 1213

• Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Excertos). 1213

• Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Excertos). 1213

• Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Excertos) 1213

• Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021. 1214

• Recomendação Conjunta nº 1/GP.CGJT, de 03 de maio de 2011. 1214

• Recomendação nº 14 do CNJ, de 06 de novembro de 2007. 1214

• Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT. nº 25/2022 1214

14) DISPENSA SEM CAUSA 1215

• Convenção nº 158 -Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador 1215

15) INSPEÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TRABALHO. 1217

• Convenção nº 81 da OIT concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio 1217

• Convenção nº 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacio-
nais do Trabalho 1219

• Convenção nº 160 da OIT sobre Estatísticas do Trabalho 1219

• Decreto n. 4.552, de 27 de dezembro de 2002 1221

• Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Excertos) 1222

• Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 1222

• Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. 1224

• Instrução Normativa nº 2 do MTP, de 8 de novembro de 2021 1224

16) PROTEÇÃO DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO 1226

Normas da OIT 1226

• Convenção nº 26 da OIT concernente à Instituição de Métodos de Fixação de Salários Mínimos 1226

• Convenção nº 95 da OIT concernente à Proteção do Salário 1226

• Convenção nº 131 da OIT sobre a Fixação de Salários Mínimos, com Referência Especial aos Países em
Desenvolvimento 1228

• Convenção nº 173 da OIT sobre Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador (1992) . . 1228

• Recomendação nº 180 - Proteção dos créditos trabalhistas em caso de insolvência do empregador (1992). . 1230

Normas Nacionais 1231

• Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968 - Dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras
providências 1231

• Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em
folha de pagamento 1232

17) TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS 1235

• Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (Excertos) 1235

• Lei 13.103, de 2 de março de 2015 (Excertos) 1235

• Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 (Lei do transporte por aplicativos) (Excertos). 1236

18) DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. 1238

CARACTERÍSTICAS 1238

• Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH (1948) (Excertos) 1238

• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (Excertos) 1238

• Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (1969) (Excertos) 1238

• Proclamação de Teerã (1968) (Excertos) 1238

• Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) (Excertos) 1238

• Declaração de Viena (1993) (Excertos). 1238

• Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos,
Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (Excertos) 1238

• Constituição Federal de 1988 (Excertos) 1238

EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS 1238

• Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas. 1238

• Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (1977) 1240

• Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios de Ruggie) . . . 1245

• Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018 - Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direi-
tos Humanos. 1248

• Resolução nº 5, de 12 de março de 2020 - Conselho Nacional de Direitos Humanos 1253

IMUNIDADES JURISDICIONAIS E RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES 1255

• Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas (1947) (Excertos) 1255

• Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) 1258

• Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963)	1263
• Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos (1973)	1272
• Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens (2004)	1274
MERCOSUL	1278
• Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (1997)	1278
• Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (2002)	1281
• Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL (2002)	1283
• Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (2002)	1285
• Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (2007)	1291
• Declaração Sociolaboral do Mercosul (2015).	1292
• Resolução Normativa nº 23 do CNIG, de 12 de dezembro de 2017	1296
PODER JUDICIÁRIO E DIREITOS HUMANOS	1297
• Carta da Organização dos Estados Americanos (Excertos)	1297
• Princípios de Paris - Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (1993)	1298
• Princípios de Bangalore de conduta judicial (2002)	1299
SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ONUSIANO)	1301
• Carta das Nações Unidas (1945).	1301
• Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	1311
• Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)	1313
• Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (1966)	1319
• Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com Vistas à Abolição da Pena de Morte (1989)	1320
• Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).	1321
• Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008)	1325
• Proclamação de Teerã (1968)	1328
• Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.	1329
• Declaração e Programa de Ação de Viena (1993).	1330
• Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000)	1342
• Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável (2015)	1345
SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.	1351
• Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)	1351
• Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)	1359
• Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (1969).	1360
• Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador (1988)	1368
• Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	1371
• Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.	1383
• Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002	1393
• Resolução nº 2/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Fortalecimento do monitoramento de medidas cautelares vigentes	1393
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)	1394
• Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), tal como emendada em 2022	1394
• Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019)	1395

ACESSO AO EMPREGO E FRAUDES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

NORMAS GERAIS

Normas Internacionais da OIT

TRATADO DE VERSALHES (EXCERTOS)

Art. 427. As Altas Partes Contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é de importância fundamental sob o ponto de vista internacional (...) o trabalho não deve ser considerado simplesmente como um artigo de comércio, pensam que há métodos e princípios para a regulamentação das condições dele, que todas as comunidades industriais deveriam esforçar-se por aplicar, tanto quanto as circunstâncias especiais, em que possam encontrar-se, o permitam. Entre esses métodos e princípios, os seguintes parecem às Altas Partes Contratantes ser de particular e urgente importância: 1 - O princípio dirigente, acima enunciado, de que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.

DECLARAÇÃO DE FILADÉLFIA DE 1944 - DECLARAÇÃO REFERENTE AOS FINS E OBJETIVOS DA OIT (EXCERTOS)

I - A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes: a) o trabalho não é uma mercadoria (...)

RECOMENDAÇÃO Nº 198 DA OIT SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO (2006) (EXCERTOS)

Política Nacional de Proteção dos Trabalhadores Vinculados por uma Relação de Trabalho

1. Os Membros devem formular e implementar uma política nacional destinada a examinar a intervalos apropriados e, se necessário, clarificar e adaptar o âmbito de aplicação da legislação relevante, a fim de assegurar uma proteção eficaz aos trabalhadores que exercem a sua atividade no âmbito de uma relação de trabalho.

2. A natureza e o âmbito da proteção concedida aos trabalhadores vinculados por uma relação de trabalho devem ser definidos pela legislação ou prática nacional, ou ambas, tendo em conta as normas internacionais relevantes. Esta legislação ou prática, incluindo os elementos relativos ao âmbito, ao âmbito e à responsabilidade da sua aplicação, deve ser clara e adequada, a fim de assegurar a proteção eficaz dos trabalhadores vinculados por uma relação de trabalho.

3. A política nacional deve ser formulada e implementada de acordo com a legislação e a prática nacionais, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores.

4. A política nacional deve incluir, pelo menos, medidas destinadas a:

a) fornecer aos titulares dos dados, em particular aos empregadores e trabalhadores, orientação sobre a forma de determinar eficazmente a existência de uma relação de trabalho e sobre a distinção entre trabalhadores assalariados e trabalhadores independentes;

b) combater as relações de trabalho encobertas, no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o recurso a outras formas de acordos contratuais que escondem a verdadeira situação jurídica, entendendo-se que existe uma relação de trabalho encoberta quando um empregador considera um empregado como se não o fosse, de uma forma que esconde a sua verdadeira condição jurídica, e que

c) adotar regras aplicáveis a todas as formas de acordos contratuais, incluindo aquelas que vinculam várias partes, de modo a que os trabalhadores assalariados tenham a proteção a que têm direito;

d) assegurar que as regras aplicáveis a todas as formas de acordos contratuais estipulem a quem é responsável pela proteção que preveem;

e) proporcionar aos titulares dos dados, e em particular aos empregadores e trabalhadores, acesso efetivo a procedimentos e mecanismos que sejam expeditos, pouco onerosos, justos e eficazes para a resolução de litígios relativos à existência e às condições de uma relação de trabalho;

f) assegurar o cumprimento e a aplicação efetiva da legislação sobre a relação de trabalho, e

g) prever uma formação adequada e adequada sobre normas internacionais do trabalho relevantes, direito comparado e jurisprudência para o judiciário, árbitros, mediadores, inspetores do trabalho e outras pessoas responsáveis pela resolução de litígios e pelo cumprimento das leis e normas nacionais em matéria de trabalho.

5. No âmbito da política nacional, os Membros devem assegurar, em particular, assegurar uma proteção eficaz aos trabalhadores particularmente afetados pela incerteza quanto à existência de uma relação de trabalho, incluindo as trabalhadoras, bem como os traba-

lhadores mais vulneráveis, os jovens trabalhadores, os trabalhadores mais velhos, os trabalhadores da economia informal, os trabalhadores migrantes e os trabalhadores com deficiência.

6. Os Membros devem:

a) assegurar especialmente que a política nacional aborde a questão da dimensão de gênero, uma vez que as mulheres que trabalham predominam em certos sectores e ocupações em que existe uma elevada proporção de relações de trabalho encobertas ou em que há falta de clareza no que diz respeito à relação de trabalho, e

b) estabelecer políticas claras sobre a igualdade de gênero e melhorar o cumprimento da legislação e dos acordos relevantes a nível nacional, de modo a que a dimensão de gênero possa ser eficazmente abordada.

7. No contexto do movimento transnacional de trabalhadores:

a) ao formular uma política nacional, cada Membro deve, após consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, considerar a possibilidade de tomar medidas apropriadas no âmbito da sua jurisdição e, quando apropriado, em colaboração com outros Membros, a fim de proporcionar uma proteção eficaz e prevenir abusos contra os trabalhadores migrantes que se encontrem no seu território, que possam ser afetados por uma situação de incerteza

b) quando os trabalhadores são contratados num país para trabalhar noutro país, os Membros interessados podem considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais a fim de prevenir abusos e práticas fraudulentas destinadas a contornar os acordos existentes para a proteção dos trabalhadores no contexto de uma relação de trabalho.

8. A política nacional de proteção dos trabalhadores ligados por uma relação de trabalho não deve interferir nas verdadeiras relações civis e comerciais, assegurando ao mesmo tempo que as pessoas ligadas por uma relação de trabalho desfrutem da proteção a que têm direito.

Determinação da Existência de uma Relação de Trabalho

9. Para efeitos da política nacional de proteção dos trabalhadores vinculados por uma relação de trabalho, a existência de uma relação de trabalho deve ser determinada principalmente de acordo com os factos relativos à execução do trabalho e à remuneração do trabalhador, sem prejuízo da forma como a rela-

ção é caracterizada em qualquer arranjo contrário, seja de natureza contratual ou de outra natureza, acordado pelas partes. (...)

RECOMENDAÇÃO Nº 204 DA OIT SOBRE A TRANSIÇÃO DA ECONOMIA INFORMAL PARA A ECONOMIA FORMAL (2015)

Objetivos e âmbito de aplicação

1. A presente Recomendação fornece orientações aos Membros para:

a) facilitar a transição de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurando oportunidades de segurança de rendimentos, de meios de vida e de capacidade empreendedora;

b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empresas e empregos decentes na economia formal, bem como a coerência entre as políticas macroeconômicas, de emprego, de proteção social e outras políticas sociais; e

c) prevenir a informalização de empregos da economia formal.

2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo “economia informal”:

a) refere-se a todas as atividades econômicas dos trabalhadores e das unidades econômicas que, na lei ou na prática, não estejam cobertas ou estejam insuficiente- mente cobertas por disposições formais; e

b) não cobre as atividades ilícitas, particularmente a prestação de serviços ou a produção, venda ou posse ou uso de bens proibidos por lei, incluindo a produção e o tráfico ilícitos de drogas, a fabricação e tráfico ilícitos de armas de fogo, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, como definido nos tratados internacionais pertinentes.

3. Para os efeitos da presente Recomendação, as “unidades econômicas” da economia informal incluem:

a) unidades que empregam mão de obra;

b) unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com o apoio de trabalhadores familiares auxiliares não remunerados; e

c) cooperativas e as unidades da economia social e solidária.

4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e a todas as unidades econômicas da economia informal, incluindo em particular empresas, empreendedores e domicílios:

a) aqueles que detêm e operam unidades econômicas na economia informal, incluindo:

i) trabalhadores por conta própria;

ii) empregadores; e

iii) membros de cooperativas e de unidades da economia social e solidária;

b) trabalhadores familiares auxiliares não remunerados, independentemente de trabalharem em unidades econômicas da economia formal ou informal;

c) trabalhadores empregados com um emprego informal em empresas formais ou em unidades econômicas da economia informal ou que trabalham para elas, incluindo, mas não limitado aos trabalhadores nas cadeias de subcontratação e cadeias de fornecimento, ou trabalhadores domésticos remunerados empregados por famílias; e

d) trabalhadores cujas relações de trabalho não sejam reconhecidas ou regulamentadas.

5. O trabalho informal pode ser encontrado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos como privados.

6. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2 a 5 acima, e dada a diversidade da economia informal nos Estados membros, a autoridade competente deverá identificar a natureza e extensão da economia informal, como descrito na presente Recomendação, bem como a sua relação com a economia formal. Para tal, a autoridade competente deverá recorrer a mecanismos tripartites com a participação plena das organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir na sua hierarquia, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, que se baseiam na afiliação de membros.

Princípios Orientadores

7. Ao definir estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em conta os seguintes pontos:

a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal, bem como a necessidade de responder a tal diversidade com abordagens individualizadas;

b) a especificidade dos contextos, da legislação, das políticas, práticas e prioridades nacionais para a transição para a economia formal;

c) o fato de diferentes e múltiplas estratégias poderem ser aplicadas para fa-

cilitar a transição para a economia formal;

d) a necessidade de coerência e coordenação no âmbito de uma diversidade de áreas políticas visando facilitar a transição para a economia formal;

e) a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal;

f) a concretização de trabalho decente para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática;

g) as normas internacionais de trabalho atualizadas que fornecem orientações em áreas políticas específicas (ver anexo);

h) a promoção da igualdade de gênero e não discriminação;

i) a necessidade de prestar especial atenção às pessoas especialmente vulneráveis aos défices de trabalho decente mais graves da economia informal, incluindo, mas não limitado a mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, pessoas vivendo com, ou afetadas pelo HIV ou AIDS e pessoas com deficiências, aos trabalhadores domésticos e agricultores de subsistência;

j) a preservação e expansão, durante a transição para a economia formal, do potencial empreendedor, da criatividade, do dinamismo, das competências e capacidades inovadoras dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal;

k) a necessidade de uma abordagem equilibrada que combine incentivos com medidas destinadas a promover o cumprimento; e

l) a necessidade de prevenir e sancionar a evasão deliberada, ou saída, da economia formal com vista a evitar a tributação e a aplicação das leis e normas de regulação sociais e laborais.

Marcos Jurídico e Político

8.Os Membros deverão proceder a uma avaliação e a um diagnóstico adequados dos fatores, características, causas e circunstâncias da informalidade no contexto nacional para apoiar o desenho e aplicação de leis e regulamentos, de políticas e de outras medidas destinadas a facilitar a transição para a economia formal.

9.Os Membros deverão adotar, rever e fazer cumprir as leis e as normas de regulação nacionais, ou outras medidas, para assegurar que todas as categorias de trabalhadores e unidades econômicas sejam apropriadamente cobertas e protegidas.

10.Os Membros deverão assegurar a inclusão de um marco político integrado

nas estratégias ou nos planos de desenvolvimento nacionais ou nas estratégias de redução de pobreza e orçamentos a fim de facilitar a transição para a economia formal, considerando, quando apropriado, o papel de diferentes níveis do governo.

11.Este Marco Político integrado deverá abordar:

a) a promoção de estratégias para o desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza e crescimento inclusivo e a geração de empregos dignos na economia formal;

b) o estabelecimento de um quadro legislativo e regulador apropriado;

c) a promoção de um ambiente favorável às empresas e aos investimentos;

d) o respeito e a promoção e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho;

e) a organização e a representação de empregadores e trabalhadores para promover o diálogo social;

f) a promoção da igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, incluindo violência de gênero no local de trabalho;

g) a promoção do espírito empreendedor, de micro, pequenas e médias empresas e outras formas de modelos de negócio e unidades econômicas, tais como cooperativas e outras unidades da economia social e solidária;

h) o acesso à educação, aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de competências;

i) o acesso a serviços financeiros, inclusive através de marcos regulatórios para promoção de um setor financeiro inclusivo;

j) o acesso a serviços empresariais;

k) o acesso aos mercados;

l) o acesso a infraestruturas e à tecnologia;

m) a promoção de políticas setoriais;

n) o estabelecimento de pisos de proteção social, quando inexistentes, e a extensão da cobertura da segurança social;

o) a promoção de estratégias de desenvolvimento local, tanto a nível rural, como urbano, incluindo o acesso regulado ao espaço público e acesso regulado aos re- cursos naturais públicos para fins de subsistência;

p) políticas de segurança e saúde no trabalho eficazes;

q) inspeções do trabalho eficientes e eficazes;

r) segurança de rendimento, compreendendo políticas de salários mínimos concebidas adequadamente;

s) o acesso eficaz à justiça; e

t) mecanismos de cooperação internacional.

12.Ao formular e aplicar um marco de políticas integradas, os Membros deverão assegurar coordenação entre diferentes níveis do governo e cooperação entre os organismos e as autoridades pertinentes, tais como as autoridades fiscais, instituições de segurança social, serviços de inspeção do trabalho, autoridades aduaneiras, organismos de migração e serviços de emprego, entre outros, consoante às circunstâncias nacionais.

13.Os Membros deverão reconhecer a importância de salvaguardar as oportunidades dos trabalhadores e das unidades econômicas para a segurança de rendimentos na transição para a economia formal proporcionando a esses trabalhadores ou unidades econômicas os meios para obterem o reconhecimento da sua propriedade existente bem como os meios de formalizar os direitos de propriedade e o acesso à terra.

Políticas de Emprego

14.Na prossecução do objetivo de criação de emprego de qualidade na economia formal, os Membros deverão formular e aplicar uma política nacional de emprego em consonância com a Convenção (nº 122), sobre Política de Emprego, 1964, e tornar a criação de emprego pleno, decente, produtivo e livremente escolhido o objetivo primordial da sua estratégia ou plano de desenvolvimento e crescimento nacional.

15.Os Membros deverão promover a implementação de um marco de políticas de emprego abrangente, baseado em consultas tripartites, podendo incluir os seguintes elementos:

a) políticas macroeconômicas favoráveis ao emprego, que apoiem a demanda agregada, o investimento produtivo e a transformação estrutural, promovam empresas sustentáveis, fomentem a confiança dos empresários e enfrentem as desigualdades;

b) políticas comerciais, industriais, fiscais, setoriais e infraestruturais que promovam o emprego, aumentem a produtividade e facilitem processos de transformação estrutural;

c) políticas empresariais que promovam empresas sustentáveis e, em particular, as condições para um contexto propício, tendo em conta a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis adotadas na 96ª Sessão da Conferência Internacional

do Trabalho (2007), incluindo o apoio a micro, pequenas e médias empresas, ao espírito empreendedor e as regulamentações bem concebidas, transparentes e bem divulgadas, para facilitar a formalização e uma concorrência leal;

d) políticas e instituições do mercado de trabalho, tais como políticas salariais concebidas de forma apropriada, nomeadamente em relação a salários mínimos, sistemas de proteção social incluindo prestações em dinheiro, programas públicos de emprego e de garantias de emprego, bem como maior sensibilização e prestação de serviços de emprego junto das pessoas que operam na economia informal que apoiem famílias de baixa renda a sair da situação de pobreza e a acessar empregos de sua livre escolha;

e) políticas de migração laboral que levem em conta as necessidades do mercado de trabalho e promovam o trabalho decente e os direitos dos trabalhadores migrantes;

f) políticas de educação e de desenvolvimento de competências que apoiem a aprendizagem ao longo da vida, respondam à evolução das necessidades do mercado de trabalho e às novas tecnologias e que reconheçam aprendizagem prévia, nomeadamente através de sistemas de aprendizagem informais, alargando as opções para obtenção de empregos formais;

g) conjunto de medidas ativas de emprego para facilitar a transição dos jovens da escola para o mundo do trabalho, sobretudo daqueles mais vulneráveis, tais como programas de garantia que proporcionem o acesso à formação e ao emprego produtivo contínuo;

h) medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, sobretudo para desempregados de longa duração, mulheres e outros grupos vulneráveis; e

i) sistemas de informação pertinentes, acessíveis e atualizados sobre o mercado de trabalho.

Direitos e Proteção Social

16.Os Membros deverão tomar medidas para conseguir um trabalho decente e respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho relativamente a todas as pessoas que operam na economia informal, nomeadamente:

a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;

c) abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e à profissão.

17.Os Membros deverão:

a) tomar medidas imediatas para enfrentar as condições de trabalho perigosas e insalubres que frequentemente caracterizam o trabalho na economia informal; e

b) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde no trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal.

18.No âmbito da transição para a economia formal, os Membros deverão estender progressivamente a todos os trabalhadores da economia informal, tanto na lei como na prática, a segurança social, a proteção da maternidade, as condições de trabalho decente e, caso exista, um salário mínimo que leve em conta as necessidades dos trabalhadores e considere os fatores relevantes, incluindo, mas não limitado ao custo de vida e o nível geral dos salários no país.

19.No processo de construção e manutenção de pisos de proteção social nacional no âmbito do seu sistema de seguridade social e da facilitação da transição para a economia formal, os Membros deverão prestar particular atenção às necessidades e circunstâncias daqueles que operam na economia informal e suas respectivas famílias.

20.Com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão estender progressivamente a cobertura do seguro social às pessoas que operam na economia informal e, se necessário, adaptar os procedimentos administrativos, benefícios e contribuições, tendo em conta a sua capacidade contributiva.

21.Os Membros deverão incentivar a provisão e acesso a serviços de cuidado infantil e a outros serviços de cuidado, que tenham qualidade e sejam economicamente viáveis, de forma a promover a igualdade de gênero em matéria de empreendedorismo e oportunidades de emprego com vistas a possibilitar a transição para a economia formal.

Incentivos, Cumprimento e Controle da Aplicação

22.Os Membros deverão tomar medidas apropriadas, incluindo combinação de medidas preventivas, aplicação da lei, fiscalização e sanções eficazes, de forma a prevenir a evasão fiscal, e a tentativa de evitar contribuições sociais, leis trabalhistas e outras formas de regulação. Todo e qualquer incentivo deve ter por objetivo facilitar a transição

efetiva em prazo adequado da economia informal para a economia formal.

23.Os Membros deverão reduzir, quando apropriado, os obstáculos à transição para a economia formal e adotar medidas para promover a boa governança e a luta contra a corrupção.

24.Os Membros deverão colocar em prática incentivos para a transição efetiva para a economia formal e promovendo suas vantagens, incluindo a melhoria do acesso a serviços empresariais, financiamento, infraestruturas, mercados, tecnologia, programas de educação e de competências, bem como a direitos de propriedade.

25.No que diz respeito à formalização de micro e pequenas empresas, os Membros deverão:

a) empreender reformas relativas à criação de empresas, reduzindo os custos de registo ou a morosidade do processo e melhorar o acesso aos serviços, por exemplo através das tecnologias de informação e comunicação;

b) reduzir os custos de conformidade, introduzindo regimes simplificados de cálculo e pagamento de contribuições e impostos;

c) promover o acesso de micro e pequenas empresas à licitação pública, em conformidade com a legislação nacional, incluindo a legislação do trabalho, através de determinadas medidas, tais como, adaptação dos procedimentos e dos volumes contratuais, provisão de treinamento e aconselhamento sobre a participação em licitações públicas, bem como a criação de reserva de quotas para estas empresas;

d) melhorar o acesso a serviços financeiros inclusivos, designadamente serviços de crédito e mercado de ações, serviços de pagamento, poupança e de seguros e regimes de garantias, adaptados à dimensão e às necessidades destas empresas;

e) melhorar o acesso à formação em empreendedorismo e aos serviços de desenvolvimento empresarial personalizados; e

f) melhorar o acesso à cobertura da segurança social.

26.Os Membros deverão pôr em prática mecanismos apropriados ou rever mecanismos existentes, com vista a assegurar a conformidade com a legislação e normas regulatórias nacionais, incluindo mas não limitado, à garantia do reconhecimento e o cumprimento das relações de trabalho formais, com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal.

27.Os Membros deverão desenvolver um sistema de inspeção adequado e apropriado, estendendo a cobertura de inspeção do trabalho a todos os trabalhadores e locais de trabalho na economia informal para proteção dos trabalhadores e provisão de orientações a organismos responsáveis pela aplicação da lei, nomeadamente sobre o modo de abordagem das condições de trabalho na economia informal.

28.Os Membros deverão tomar medidas para assegurar a prestação eficaz de informações, a assistência no cumprimento das leis e normas relevantes e a capacitação dos atores relevantes.

29.Os Membros deverão implementar procedimentos eficazes e acessíveis de queixa e recurso.

30.Os Membros deverão providenciar medidas preventivas e medidas corretivas apropriadas para facilitar a transição para a economia formal, e assegurar que as sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação nacional por incumprimento sejam adequadas e estritamente aplicadas.

Liberdade de Associação, Diálogo Social e Papel das Organizações de Empregadores e Trabalhadores

31.Os Membros deverão assegurar que as pessoas que operam na economia informal gozem de liberdade de associação e do direito de negociação coletiva, incluindo o direito de constituição de organizações, federações e confederações da sua própria escolha, e do direito de se afiliarem a elas, sob reserva das regras das organizações em questão.

32.Os Membros deverão criar um ambiente propício ao exercício pelos empregadores e trabalhadores do seu direito de organização e negociação coletiva e à participação no diálogo social na transição para a economia formal.

33.As organizações de empregadores e trabalhadores devem considerar, quando apropriado, a extensão da possibilidade de afiliação e os serviços aos trabalhadores e às unidades econômicas da economia informal.

34.Ao conceber, pôr em prática e avaliar as políticas e os programas relevantes para a economia informal, incluindo a sua formalização, os Membros deverão consultar e promover a participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e de unidades econômicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

35.Os Membros e as organizações de empregadores e trabalhadores poderão solicitar assistência ao Escritório Internacional do Trabalho para o fortalecimento da capacidade de organizações representativas dos empregadores e trabalhadores e, caso existam, de organizações representativas daqueles que operam na economia informal para apoiar trabalhadores e unidades econômicas da economia informal, facilitando a transição para a economia formal.

Recolha e Controle de Dados

36.Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, deverão, numa base regular:

a) se possível e apropriado, recolher, analisar e divulgar estatísticas discriminadas por sexo, idade, local de trabalho e outras características socioeconômicas específicas sobre a dimensão e composição da economia informal, incluindo o número de unidades econômicas da economia informal, o número de trabalhadores que empregam e os setores onde operam; e

b) monitorizar e avaliar os progressos do processo de formalização.

37.Ao desenvolver ou rever os conceitos, definições e metodologia utilizados na produção de dados, estatísticas e indicadores sobre a economia informal, os Membros deverão ter em conta as orientações pertinentes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em particular e, conforme apropriado, as orientações relativas a uma definição estatística de emprego informal, conforme adotada na 17ª Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho em 2003.

Execução

38.Os Membros deverão dar cumprimento ao disposto na presente Recomendação, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros, através de um ou da combinação de vários dos seguintes meios, conforme for apropriado:

- a) leis e normas reguladoras nacionais;
- b) acordos coletivos;
- c) políticas e programas;
- d) coordenação eficaz entre entidades públicas e outros stakeholders;
- e) reforço das capacidades institucionais e mobilização de recursos; e

f) outras medidas coerentes com a legislação e prática nacional.

39.Os Membros deverão rever frequentemente, conforme apropriado, a eficácia das políticas e medidas para facilitar a transição para a economia formal, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listagens, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades econômicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

40.Ao estabelecer, desenvolver, colocar em prática e na revisão periódica das medidas tomadas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão considerar as orientações relevantes para a economia informal fornecidas pelos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas, listados no anexo.

41.Nenhuma disposição da presente Recomendação deverá ser interpretada de modo a reduzir os mecanismos de proteção concedidos às pessoas que operam na economia informal por outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho.

42.O anexo pode ser revisto pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho. Qualquer anexo revisto, uma vez homologado pelo Conselho de Administração, substituirá o anexo anterior e será comunicado aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

RECOMENDAÇÃO Nº 205 DA OIT SOBRE EMPREGO E TRABALHO DECENTES PARA A PAZ E A RESILIÊNCIA (2017)

Objetivos e Escopo

1. Esta Recomendação fornece orientação aos Membros sobre as medidas a serem tomadas para gerar emprego e trabalho decente para fins de prevenção, recuperação, paz e resiliência em relação a situações de crise decorrentes de conflitos e desastres.

2. Para os fins desta Recomendação e com base na terminologia acordada internacionalmente:

- a) o termo “desastre” significa uma grave interrupção do funcionamento de uma comunidade ou sociedade em qualquer escala devido a eventos perigosos interagindo com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade, levando a um ou mais dos seguintes: perdas e impactos humanos, materiais, econômicos e ambientais; e
- b) o termo resiliência significa a capacidade de um sistema, comunidade ou

sociedade exposto a perigos de resistir, absorver, acomodar, adaptar-se, transformar e se recuperar dos efeitos de um perigo de maneira oportuna e eficiente, inclusive através da preservação e restauração de suas estruturas e funções básicas essenciais por meio do gerenciamento de riscos.

3. Para os fins desta Recomendação, o termo “resposta à crise” refere-se a todas as medidas de emprego e trabalho decente tomadas em resposta a situações de crise decorrentes de conflitos e desastres.

4. Esta Recomendação se aplica a todos os trabalhadores e candidatos a emprego, e a todos os empregadores, em todos os setores da economia afetados por situações de crise decorrentes de conflitos e desastres.

5. As referências nesta Recomendação aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, à segurança e saúde e às condições de trabalho também se aplicam aos trabalhadores envolvidos na resposta a crises, inclusive na resposta imediata. As referências nesta Recomendação aos direitos humanos e a segurança e saúde se aplicam igualmente a pessoas em trabalho voluntário que participam da resposta a crises.

6. As disposições desta Recomendação não prejudicam os direitos e obrigações dos Membros sob o direito internacional, em particular o direito humanitário internacional, o direito internacional dos refugiados e o direito internacional dos direitos humanos.

Princípios orientadores

7. Ao tomar medidas sobre emprego e trabalho decente em resposta a situações de crise decorrentes de conflitos e desastres, e com vistas à prevenção, os membros devem levar em conta o seguinte:

- a) a promoção de emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e trabalho decente, que são vitais para promover a paz, prevenir crises, permitir a recuperação e construir resiliência;
- b) a necessidade de respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, outros direitos humanos e outras normas internacionais de trabalho relevantes, e levar em conta outros instrumentos e documentos internacionais, conforme apropriado e aplicável;
- c) a importância da boa governança e do combate à corrupção e ao clientelismo;
- d) a necessidade de respeitar as leis e políticas nacionais e usar o conhecimento, a capacidade e os recursos locais;

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS		
CARACTERÍSTICAS		
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS - DUDH (1948) (EXCERTOS)		
(...)		
ARTIGO 29 (...) 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.		
PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - PIDESC (EXCERTOS)		
(...) Art. 2.1 Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas; (...)		
CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CADH (1969) (EXCERTOS)		
(...)		
ARTIGO 26 Desenvolvimento Progressivo		
Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados;		
(...)		
ARTIGO 29 Normas de Interpretação		
Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (...) c) Não é possível interpretação que		
venha a excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo (...)		
PROCLAMAÇÃO DE TEERÃ (1968) (EXCERTOS)		
(...) Item 13. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. (...)		
DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (1986) (EXCERTOS)		
(...) Art. 6º, § 2º Todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; a realização, a promoção e a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais devem se beneficiar de uma atenção igual e ser encaradas com uma urgência igual. (...)		
DECLARAÇÃO DE VIENA (1993) (EXCERTOS)		
(...) Artigo 5º Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (...)		
PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR) (EXCERTOS)		
Art. 1º Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação		
interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo. (...)		
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (EXCERTOS)		
(...)		
Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...)		
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)		
EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS		
RESOLUÇÃO 53/144 DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS		
Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (1998)		
ARTIGO 1º -		
Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.		
ARTIGO 2º -		
1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;		
2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efetivamente garantidos.		
ARTIGO 3º -		
O direito interno conforme à Carta das Nações Unidas e às demais obrigações internacionais do Estado no domínio dos direitos humanos e liberdades fun-		

damentais constitui o quadro jurídico no âmbito do qual os direitos humanos e liberdades fundamentais deverão ser realizados e gozados e no âmbito do qual deverão ser conduzidas as atividades referidas na presente Declaração para a promoção, proteção e realização efetiva desses direitos e liberdades.

ARTIGO 4º -

Nenhuma disposição da presente Declaração deverá ser interpretada de maneira a prejudicar ou contradizer os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas ou como uma restrição ou derrogação das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos internacionais e compromissos aplicáveis neste domínio.

ARTIGO 5º -

A fim de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a nível nacional e internacional:

- a) De se reunir ou manifestar pacificamente;
- b) De constituir organizações, associações ou grupos não governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respectivas atividades;
- c) De comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais.

ARTIGO 6º -

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros:

- a) De conhecer, procurar, obter, receber e guardar informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através do acesso à informação sobre a forma como os sistemas internos nos domínios legislativo, judicial ou administrativo tornam efetivos esses direitos e liberdades;
- b) Em conformidade com os instrumentos internacionais de direitos humanos e outros instrumentos internacionais aplicáveis, de publicitar, comunicar ou divulgar livremente junto de terceiros opiniões, informação e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- c) De estudar e debater a questão de saber se todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são ou não respeitados, tanto na lei como na prática, de formar e defender opiniões a tal respeito e, através destes como de outros meios adequados, de chamar a atenção do público para estas questões.

ARTIGO 7º -

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de desenvolver e debater novas ideias e princípios no domínio dos direitos humanos e de defender a sua aceitação.

ARTIGO 8º -

1. Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de ter acesso efectivo, numa base não discriminatória, à participação no governo do seu país e na condução dos negócios públicos.
2. Este direito compreende, entre outros aspectos, o direito de, individualmente ou em associação com outros, apresentar aos organismos governamentais e às agências e organizações que se ocupam dos negócios públicos críticas e propostas para aperfeiçoar o respectivo funcionamento e chamar a atenção para qualquer aspecto do respectivo trabalho que possa prejudicar ou impedir a promoção, proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

ARTIGO 9º -

1. No exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente na promoção e proteção dos direitos humanos enunciados na presente Declaração, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de beneficiarem de recursos adequados e de serem protegidos na eventualidade de violação de tais direitos.
2. Para este fim, todas as pessoas cujos direitos ou liberdades tenham alegadamente sido violados têm o direito, pessoalmente ou através de representantes legalmente autorizados, de apresentar queixa e de que esta queixa seja rapidamente examinada em audiência pública perante uma autoridade judicial ou outra autoridade independente, imparcial e competente estabelecida por lei e de obter dessa autoridade uma decisão, em conformidade com a lei, que lhe atribua uma reparação, incluindo qualquer indemnização que seja devida, caso a pessoa tenha sido vítima de uma violação dos seus direitos ou liberdades, e garanta a execução da eventual decisão e o cumprimento da obrigação de reparar, tudo isto sem demora indevida.
3. Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, nomeadamente:
 - a) De se queixar das políticas e ações de funcionários individuais e organismos públicos que consubstanciem uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de petição

- ou outro meio adequado, às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes nos termos da lei nacional ou a qualquer outra autoridade competente prevista nos termos do ordenamento jurídico interno do Estado, que deverão proferir a sua decisão sobre a queixa sem demora indevida;
 - b) De comparecer às audiências, diligências e julgamentos públicos, de forma a formar uma opinião sobre a conformidade dos mesmos com a lei nacional e as obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;
 - c) De oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outro tipo de aconselhamento e assistência relevantes para a defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais.
 4. Para o mesmo fim, e em conformidade com os instrumentos e procedimentos internacionais aplicáveis, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de acesso irrestrito aos organismos internacionais com competência genérica ou específica para receber e considerar comunicações sobre questões de direitos humanos e liberdades fundamentais e de se comunicarem livremente com os mesmos.
 5. O Estado deverá proceder a uma investigação imediata e imparcial ou garantir a instauração de um inquérito caso existam motivos razoáveis para crer que ocorreu uma violação de direitos humanos em qualquer território sob a sua jurisdição.
- #### ARTIGO 10
- Ninguém deverá participar, por ação ou por omissão caso tenha o dever de atuar, na violação de direitos humanos e liberdades fundamentais e ninguém será sujeito a um castigo ou ação hostil de qualquer género por se recusar a fazê-lo.
- #### ARTIGO 11
- Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de exercer legitimamente a sua ocupação ou profissão. Todos aqueles que, em resultado da sua profissão, possam afetar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros deverão respeitar esses direitos e liberdades e observar o cumprimento das relevantes normas nacionais e internacionais de conduta ou ética profissional.
- #### ARTIGO 12
1. Todos têm o direito, individualmente ou em associação com outros, de participar em atividades pacíficas contra violações de direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. O Estado deverá adoptar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes protegem todas as pessoas, individualmente e em associação com outras, contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação negativa de facto ou de direito, coação ou qualquer outra ação arbitrária resultante do facto de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos enunciados na presente Declaração.

3. A este respeito, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, a uma proteção eficaz da lei nacional ao reagir ou manifestar oposição, por meios pacíficos, relativamente a atividades, atos e omissões imputáveis aos Estados, que resultem em violações de direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a atos de violência perpetrados por grupos ou indivíduos que afetem o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

ARTIGO 13

Todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, de solicitar, receber e utilizar recursos para o fim expresso da promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais através de meios pacíficos, em conformidade com o artigo 3º - da presente Declaração.

ARTIGO 14

1. O Estado tem o dever de adoptar medidas adequadas no plano legislativo, judicial, administrativo e outros a fim de promover a compreensão por todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição dos respectivos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Tais medidas deverão incluir, entre outras:

a) A publicação e disponibilização generalizada das leis e regulamentos nacionais e dos aplicáveis instrumentos internacionais fundamentais em matéria de direitos humanos;

b) O acesso pleno e em condições de igualdade aos documentos internacionais no domínio dos direitos humanos, nomeadamente aos relatórios periódicos apresentados pelo Estado em causa aos órgãos criados pelos tratados internacionais de direitos humanos de que seja parte, bem como as actas das sessões em que tenham sido discutidos e os relatórios oficiais desses órgãos.

3. O Estado deverá garantir e apoiar, sempre que necessário, a criação e o desenvolvimento de novas instituições nacionais independentes para a promoção e proteção dos direitos humanos e

liberdades fundamentais em todos os territórios sob a sua jurisdição, quer se tratem de provedores de justiça, comissões nacionais de direitos humanos ou qualquer outra forma de instituição nacional.

ARTIGO 15

O Estado tem o dever de promover e facilitar a educação em matéria de direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os níveis do ensino e de garantir que todos os responsáveis pela formação dos juristas, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, pessoal das forças armadas e funcionários públicos incluem elementos adequados para o ensino dos direitos humanos nos programas de formação destinados a estes grupos profissionais.

ARTIGO 16

Os indivíduos, as organizações não governamentais e as instituições competentes têm um importante contributo a dar na sensibilização do público para as questões relativas aos direitos humanos e liberdades fundamentais, através de atividades como a educação, a formação e a investigação nessas áreas com o fim de reforçar, nomeadamente, a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amigáveis entre as nações e entre todos os grupos raciais e religiosos, tendo em conta a diversidade das sociedades e comunidades onde as suas atividades se desenvolvem.

ARTIGO 17

No exercício dos direitos e liberdades enunciados na presente Declaração, ninguém, agindo individualmente e em associação com outros, estará sujeito senão às limitações que estejam em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis e sejam estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a garantir o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

ARTIGO 18

1. Todos têm deveres para com a comunidade e no seio desta, fora da qual o livre e pleno desenvolvimento da respectiva personalidade não é possível.

2. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de defender a democracia, proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais e contribuir para a promoção e progresso das sociedades, instituições e processos democráticos.

3. Os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm também um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de contribuir, conforme necessário, para a promoção do direito de todos a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 19

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a conferir a qualquer indivíduo, grupo ou órgão da sociedade ou a qualquer Estado o direito de se entregar a qualquer atividade ou de praticar qualquer acto destinado a destruir os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração.

ARTIGO 20

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a permitir que os Estados apoiem e promovam atividades de indivíduos, grupos de indivíduos, instituições ou organizações não governamentais contrárias às disposições da Carta das Nações Unidas.

DECLARAÇÃO TRIPARTIDA DE PRINCÍPIOS SOBRE EMPRESAS MULTINACIONAIS E POLÍTICA SOCIAL (1977)¹

Objetivo e Âmbito

1) As empresas multinacionais desempenham um papel muito importante nas economias da maior parte dos países e nas relações económicas internacionais, que interessa cada vez mais a governos, assim como a empregadores e trabalhadores e suas respetivas organizações. Estas empresas, através de investimento direto estrangeiro e por outros meios, podem trazer vantagens substanciais tanto para os países da sede como para os países de acolhimento, contribuindo para uma utilização mais eficiente do capital, da tecnologia e da mão-de-obra. No âmbito das políticas de desenvolvimento sustentável definidas pelos governos, essas empresas podem, também, contribuir amplamente para a promoção do bem-estar económico e social; para a melhoria do nível de vida e para a satisfação das necessidades básicas; para a criação direta ou indireta de oportunidades de emprego e para a promoção, em todo o mundo, dos direitos humanos fundamentais, incluindo a liberdade sindical. Por outro lado, porém, os progressos realizados pelas empresas multinacionais na organização das suas atividades para além

do âmbito nacional, podem conduzir a uma concentração abusiva de poder económico e criar conflitos com os objetivos das políticas nacionais e com os interesses dos trabalhadores. A complexidade dessas empresas multinacionais e a dificuldade de se perceber claramente as suas estruturas, operações e políticas são igualmente motivo de preocupações para o país que as acolhe, para o país de origem, ou para ambos.

2) A presente Declaração tem por objetivo incentivar as empresas multinacionais a contribuir positivamente para o progresso económico e social e para a concretização do trabalho digno para todos, bem como para atenuar e resolver as dificuldades que possam ser criadas pelas suas diversas operações.

3) Este objetivo será reforçado por legislação, políticas, medidas e ações adequadas, adotadas pelos governos, nomeadamente nos domínios da administração do trabalho e da inspeção do trabalho, bem como pela cooperação entre os governos e as organizações de empregadores e de trabalhadores de todos os países.

4) Os princípios enunciados na presente Declaração destinam-se a orientar os governos, as organizações de empregadores e de trabalhadores dos países de origem e de acolhimento e as empresas multinacionais na adoção de medidas e ações e na adoção de políticas sociais, nomeadamente com base nos princípios estabelecidos na Constituição e nas convenções e recomendações pertinentes da OIT, para promover o progresso social e o trabalho digno

5) Estes princípios não visam introduzir ou manter as desigualdades de tratamento entre empresas multinacionais e nacionais. Eles refletem boas práticas para todas as empresas. As empresas multinacionais e nacionais, sempre que os princípios da presente Declaração sejam relevantes para ambas, devem estar sujeitas às mesmas expetativas em relação à sua conduta em geral e às suas práticas sociais em particular.

6) Para cumprir o seu objetivo, a Declaração sobre as empresas multinacionais não exige uma definição jurídica precisa de empresas multinacionais; este parágrafo destina-se a facilitar a compreensão da Declaração e não a fornecer tal definição. As empresas multinacionais incluem as empresas - quer sejam total ou parcialmente detidas pelo Estado ou privadas - que possuem ou controlam os meios de produção ou de distribuição, serviços ou outras instalações fora do país da sua sede. Podem ser de grande ou de pequena dimensão; e po-

dem ter as suas sedes em qualquer parte do mundo. O grau de autonomia das entidades das empresas multinacionais em relação umas às outras varia muito de uma empresa para outra, dependendo da natureza das ligações entre essas entidades e dos seus domínios de atividade e tendo em conta a grande diversidade na forma de propriedade, na dimensão, na natureza e localização das atividades das empresas em causa. Salvo disposição em contrário, o termo “empresa multinacional” é utilizado na presente Declaração para designar as várias entidades (empresas-mãe ou entidades locais ou ambas ou a organização como um todo) de acordo com a distribuição de responsabilidades entre elas, na expetativa de que irão cooperar e prestar assistência mútua, conforme necessário, para facilitar o cumprimento dos princípios estabelecidos na presente Declaração. A esse respeito, reconhece também que as empresas multinacionais operam frequentemente através de relações com outras empresas, como parte do seu processo de produção global e, como tal, podem contribuir para promover o objetivo desta Declaração.

7) Esta Declaração estabelece princípios nos domínios do emprego, da formação, das condições de trabalho e de vida e das relações laborais que os governos, as organizações de empregadores e de trabalhadores e as empresas multinacionais são recomendadas a observar numa base voluntária; os seus princípios não deverão limitar nem afetar de modo algum as obrigações decorrentes da ratificação de qualquer convenção da OIT.

Princípios Gerais

1) Todas as partes a que se refere esta Declaração de empresas multinacionais deverão respeitar os direitos soberanos dos Estados, cumprir a legislação e regulamentações nacionais, ter na devida conta as práticas locais e agir em conformidade com as normas internacionais do trabalho pertinentes. Deverão também cumprir os compromissos aprovados livremente, em conformidade com a legislação nacional e com as obrigações internacionais assumidas. Deverão respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais correspondentes (1966) adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assim como a Constituição da Organização Internacional do Trabalho e os seus princípios, segundo os quais a liberdade de expressão e de associação constituem uma condição essencial para um progresso sustentado.

2) Todas as partes devem contribuir para a realização da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao seu Seguimento, adotada em 1998. Todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções fundamentais em questão, têm a obrigação, decorrente do próprio facto de pertencer à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa-fé e de acordo com a Constituição, os princípios fundamentais que são objeto das referidas convenções, a saber: (a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão. Os governos dos Estados que ainda não ratificaram as convenções relativas aos princípios e direitos fundamentais no trabalho consagrados na Declaração de 1998 são instados a fazê-lo. As empresas multinacionais, através das suas atividades, podem contribuir significativamente para a consecução dos seus objetivos.

3) Os princípios enunciados na Declaração sobre as empresas multinacionais são recomendados aos governos, às organizações de empregadores e de trabalhadores dos países de origem e de acolhimento e às próprias empresas multinacionais. Os princípios, portanto, refletem o facto de que diferentes atores têm um papel específico a desempenhar. A este respeito, para efeitos da presente Declaração:

4) Os Princípios Orientadores sobre as Empresas e os Direitos Humanos: A implementação do Quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar” (2011) define os respetivos deveres e responsabilidades dos Estados e das empresas em matéria de direitos humanos. Estes princípios baseiam-se no reconhecimento de: (i) as obrigações existentes que incumbem os Estados a respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e as liberdades fundamentais (“dever do Estado de proteger os direitos humanos”); (ii) o papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas, obrigados a cumprir todas as leis aplicáveis e a respeitar os direitos humanos (“a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos”); e (iii) a necessidade de equiparar direitos e obrigações a vias de recursos apropriadas e efetivas quando violados (“Acesso à reparação”).

5) Os Princípios Orientadores aplicam-se a todos os Estados e a todas as empresas, multinacionais e outras, in-

1 - Adotada pelo Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho na sua 204ª Sessão, em 1977, e alterada nas Sessões 279ª, em 2000, 295ª, em 2006 e 329ª, em 2017.

dependentemente da sua dimensão, setor, contexto operacional, regime de propriedade e estrutura.

6) A responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos exige que as empresas, incluindo as empresas multinacionais, onde quer que ope-rem: (i) evitem causar ou contribuir para impactos adversos através de suas próprias atividades, e lidem com tais impactos quando ocorrerem; e (ii) procurem prevenir ou atenuar impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas atividades, produtos ou serviços pelas suas relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído para esses impac-tos.

7) As empresas, incluindo as empresas multinacionais, devem tomar as devi-das diligências para identificar, preven-ir, atenuar e explicar a forma como abordam os seus impactos adversos reais e potenciais relacionados com os di-reitos humanos internacionalmente re-conhecidos, entendidos, no mínimo, como os expressos na Carta Inter-nacional dos Direitos Humanos e os princí-pios relativos aos direitos fundamentais enunciados na Declaração da OIT relati-va aos Princípios e Direitos Fundamen-tais no Trabalho.

8) A fim de avaliar os riscos para os di-reitos humanos, as empresas - incluín-do as multinacionais - devem identificar e avaliar quaisquer impactos adversos reais ou potenciais sobre os direitos hu-manos com os quais possam estar envolvidos, quer através das suas próprias atividades, quer em resultado das suas relações comerciais. Este processo deverá envolver consultas significati-vas com os grupos suscetíveis de vir a ser afetados e outras partes interessa-das relevantes, incluindo as organiza-ções de trabalhadores, de acordo com a dimensão da empresa e a natureza e o contexto da atividade. Para alcançar o objetivo da Declaração sobre as empre-sas multinacionais, este processo deve-rá ter em conta o papel central da liber-dade sindical e da negociação coletiva, bem como das relações laborais e do di-álogo social enquanto processo em cur-so.

9) As empresas multinacionais devem ter plenamente em conta os objetivos políticos gerais estabelecidos nos paí-ses em que operam. As suas atividades devem ser coerentes com o direito nacional e estar em sintonia com as prio-ridades de desenvolvimento e os obje-tivos sociais e estrutura do país em que operam. Para o efeito, devem ser reali-zadas consultas entre as empresas mul-tinacionais, o governo e, sempre que

necessário, as organizações nacionais de empregadores e de trabalhadores interessadas.

10) Os governos dos países de acolhi-mento devem promover boas práticas sociais, em conformidade com a presen-te Declaração, entre as empresas multi-nacionais que operam nos seus territó-rios. Os governos dos países de origem devem promover boas práticas sociais, em conformidade com a presente De-claração, entre as empresas multinacio-nais que operam no estrangeiro, tendo em conta a legislação e as práticas sociais e laborais nos países de acolhi-mento, bem como as normas interna-cionais pertinentes. Tanto os governos dos países de acolhimento como os de origem devem estar preparados para fazer consultas entre si, sempre que ne-cessário, por iniciativa de ambos.

EMPREGO

Promoção do emprego

1) Com o objetivo de promover o cres-cimento e o desenvolvimento económi-cos, elevar o nível de vida, atender às necessidades de mão-de-obra e resol-ver o problema do desemprego e do su-bemprego, os governos deveriam for-mular e aplicar, como objetivo da maior importância, uma política ativa com vista a promover o pleno emprego produ-tivo e livremente escolhido, e o traba-lho digno

2) Isso é particularmente importan-te no caso dos governos dos países de acolhimento nas regiões do mundo em desenvolvimento, onde são mais graves os problemas de desemprego e de su-bemprego. A esse respeito, a Agenda Global para o Emprego (2003), deveria levar em consideração as conclusões da CIT relativas à promoção das empresas sustentáveis (2007), o Pacto Global para o Emprego (2009) e o Objetivo 8 dos Objetivos para o Desenvolvimento Sus-tentável.

3) Os parágrafos 13 e 14 traçam refe-renciais que deveriam ser observados tanto nos países de origem como nos países de acolhimento, no que concer-ne as repercussões das atividades das empresas multinacionais no emprego.

4) As empresas multinacionais, princi-palmente quando operam em países em desenvolvimento, deveriam esfor-çar-se para aumentar as oportunita-des de emprego e reforçar as normas, levando em conta as políticas e os obje-tivos dos governos nesse sentido, bem como a segurança do emprego e o de-senvolvimento da empresa a longo pra-zo.

5) Antes de iniciarem suas atividades, as empresas multinacionais, se conve-niente, deveriam consultar as autori-

dades competentes e as organizações nacionais de empregadores e de traba-lhadores para, na medida do possível, harmonizar os seus planos de empre-go com as políticas nacionais de desen-volvimento social. Essas consultas, co-mo no caso das empresas nacionais, deveriam prosseguir entre as empre-sas multinacionais e todas as partes in-teressadas, inclusive as organizações de trabalhadores.

6) As empresas multinacionais deve-riam priorizar o emprego, o desenvol-vimento profissional, a promoção e o aperfeiçoamento dos nacionais do país de acolhimento em todos os níveis, em cooperação, quando for o caso, com os representantes dos trabalhadores da empresa ou das suas organizações e com as autoridades governamentais.

7) As empresas multinacionais, ao re-alizar investimentos em países em de-senvolvimento, deveriam ter na devida conta a importância de recorrer a técni-cas geradoras de empregos, tanto dire-tamente como indiretamente. Confor-me o permitam, a natureza do processo de produção e as condições existentes no setor económico de que se trate, de-veriam adaptar técnicas às necessida-des e características dos países de aco-lhimento. Deveriam também, sempre que possível, participar no desenvolvi-mento de técnicas apropriadas nos paí-ses de acolhimento.

8) Para promover o emprego nos paí-ses em desenvolvimento, no contexto de uma economia mundial em expan-são, as empresas multinacionais, sem-pre que possível, deveriam considerar a celebração de contratos com as empre-sas nacionais para o fabrico de peças e equipamento, para utilização de maté-rias- primas locais e promoção gradu-al da transformação no local das maté-rias- primas. Essas medidas não devem ser utilizadas por empresas multina-cionais com vista a evitar as responsa-bilidades formuladas nos princípios da presente Declaração.

9) Os governos deveriam desenvolver e implementar um quadro político in-tegrado para facilitar a transição para a economia formal, reconhecendo que os défices de trabalho digno são mais pronunciados na economia informal. As empresas multinacionais e outras de-vem também contribuir para este ob-jetivo.

Segurança social

1) Os governos devem estabelecer e manter, conforme aplicável, pisos de proteção social como um elemento fun-damental dos seus sistemas nacionais de segurança social; e implementar pi-sos de proteção social no âmbito de es-

tratégias de extensão da segurança so-cial que garantam progressivamente níveis mais elevados de segurança so-cial para o maior número possível de pessoas, com base nas normas de se-gurança social da OIT. Os parceiros so-ciais podem desempenhar um papel na promoção destas políticas. As empre-sas multinacionais e outras empresas poderiam complementar os sistemas públicos de segurança social e ajudar a estimular o seu desenvolvimento, in-cluindo através dos seus próprios pro-gramas patrocinados por empregado-res.

Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório

1) Os governos devem tomar medidas eficazes para prevenir e eliminar o tra-balho forçado, proporcionar proteção às vítimas e acesso a mecanismos de reparação apropriados e efetivos, como a indemnização e reabilitação, e sancio-nar os perpetradores de trabalho força-do ou obrigatório. Os governos devem elaborar uma política e um plano de ação nacionais, em consulta com as or-ganizações de empregadores e de tra-balhadores. Tal implicará uma ação sis-temática das autoridades competentes e, se for caso disso, em coordenação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como com ou-tros grupos interessados.

2) A fim de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, os governos devem for-necer orientação e apoio aos emprega-dores e às empresas para que tomem medidas eficazes para identificar, pre-venir, atenuar e explicar como abordam os riscos do trabalho forçado ou obriga-tório nas suas atividades ou em produ-tos, serviços ou atividades em que pos-sam estar diretamente ligados.

3) As empresas multinacionais e nacio-nais devem tomar medidas imediatas e eficazes, no domínio das suas próprias competências, para garantir a proibição e a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório no quadro das suas ativida-des.

4) Abolição efetiva do trabalho infantil: Idade mínima e piores formas de traba-lho

5) Os governos devem desenvolver uma política nacional destinada a assegurar a abolição efetiva do trabalho infantil; tomar medidas imediatas e eficazes pa-ra garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil com carácter de urgência; e aumentar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho a um nível compatível com o desenvolvimen-to físico e mental mais completo dos jo-vens.

6) As empresas multinacionais, bem co-mo as empresas nacionais, devem res-peitar a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, a fim de assegu-rar a abolição efetiva do trabalho infan-til nas suas operações e tomar medidas imediatas e eficazes no âmbito das su-as próprias competências para garan-tir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil como uma questão de urgência.

7) Igualdade de oportunidades e de tra-tamento

8) Todos os governos deveriam adotar políticas com vista à promoção da igual-dade de oportunidades e de tratamen-to no emprego, para eliminar toda a discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas, origem nacional ou social.

9) Os governos deveriam promover a igualdade de remuneração para mulhe-res e homens para trabalho de igual val-lor.

10) As empresas multinacionais deve-riam orientar-se por esse princípio geral em todas as suas operações, sem preju-ízo das medidas previstas no parágrafo 18, e da política seguida pelos governos para corrigir situações históricas de dis-criminação e, nessa base, as ditas em-presas deveriam promover a igualda-de de oportunidades e de tratamento no emprego. Assim sendo, as empresas multinacionais deveriam fazer o neces-sário para que as qualificações profis-sionais e experiência sejam a base para contratação, colocação, formação pro-fissional e aperfeiçoamento dos seus trabalhadores a todos os níveis.

11) Os governos nunca deveriam pres-sionar nem incentivar que empresas mul- tinacionais discriminem com base em algum dos motivos mencionados no parágrafo 28; seria aconselhável uma orientação permanente dos governos, em determinados casos, para evitar a discriminação no emprego.

Segurança do emprego

1) Os governos deveriam estudar aten-tamente as repercussões das empresas multinacionais no emprego em diferen-tes setores industriais. Tanto os gover-nos, como as empresas multinacionais deveriam, em todos os países, adotar medidas apropriadas para fazer face às repercussões das atividades das em-presas multinacionais no emprego e no mercado do trabalho.

2) As empresas multinacionais, do mes-mo modo que as nacionais, deveriam esforçar-se, através de um planeamen-to ativo da mão-de-obra, por garantir um emprego estável aos seus trabalha-dores e cumprir as obrigações livre-

mente negociadas em matéria de es-tabilidade do emprego e de segurança social. Tendo em vista a flexibilidade de que dispõem, as empresas multinacio-nais deveriam esforçar-se para atuar como modelo na promoção da estabi-lidade do emprego, especialmente nos países em que a cessação das ativida-des possa ser suscetível de acentuar o desemprego de longa duração.

3) As empresas multinacionais, ao pre-ver mudanças nas atividades (inclusi-ve resultantes de fusões, aquisições de empresas ou transferência de produ-ção) que possam ter efeitos importan-tes sobre o emprego, deveriam, com antecedência razoável, notificar essas mudanças às autoridades governamen-tais competentes e aos representantes dos seus trabalhadores e às suas orga-nizações, a fim de que as repercussões possam ser examinadas conjuntamente com vista a atenuar o máximo possível os efeitos adversos. Isso é particular-mente importante no caso de encerra-mento de um estabelecimento que im-plice despedimentos coletivos.

4) Deveriam ser evitados os procedi-mentos de despedimentos arbitrários.

5) Os governos, em cooperação com as empresas multinacionais e nacionais, deveriam assegurar alguma forma de proteção do rendimento para aqueles trabalhadores que tenham sido despe-didos.

FORMAÇÃO

1) Os governos, em cooperação com to-das as partes interessadas, deveriam desenvolver políticas nacionais em ma-téria de orientação e de formação pro-fissional em estreita relação com o emprego. Este deveria ser o enquadra-mento no qual as empresas multinacio-nais deveriam prosseguir as suas políti-cas de formação profissional.

2) As empresas multinacionais deve-riam, no desenvolvimento das suas ati-vidades, assegurar-se de que os seus trabalhadores beneficiam de forma-ção adequada, a todos os níveis, no pa-ís de acolhimento, tendo em vista tan-to as necessidades da empresa como a política de desenvolvimento do país de acolhimento. Essa formação, na medi-da do possível, deveria permitir a ob-tenção de qualificações profissionais de utilidade geral e promover as oportuni-dades de carreira e de aprendizagem ao longo da vida. Esse trabalho deveria ser realizado, sempre que possível, em co-operação com as autoridades do país, as organizações de empregadores e de trabalhadores e as instituições compe-tes locais, nacionais ou internacio-nais.

pam nesse mundo e a sua própria dignidade.

B. É imperativo agir com urgência para aproveitar as oportunidades e enfrentar os desafios para construir um futuro do trabalho mais justo, inclusivo e mais seguro, com pleno emprego produtivo e livremente escolhido e trabalho digno para todas as pessoas.

C. Esse futuro do trabalho é fundamental para o desenvolvimento sustentável que põe fim à pobreza e não deixa ninguém para trás.

D. A OIT deve transpor para o seu segundo século de existência, com uma determinação inabalável, o seu mandato constitucional ao serviço da justiça social, desenvolvendo a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, fazendo dos direitos, necessidades e aspirações das pessoas os objetivos principais das políticas económicas, sociais e ambientais.

E. A evolução da Organização ao longo dos últimos 100 anos no sentido de uma adesão universal significa que a justiça social pode ser alcançada em todas as regiões do mundo e que o contributo pleno dos constituintes da OIT para este esforço só poderá ser assegurado se estes participarem de forma plena, igualitária e democrática na sua governação tripartida.

II A Conferência declara que:

A. No cumprimento do seu mandato constitucional, e tendo em conta as profundas transformações no mundo do trabalho e o desenvolvimento da sua abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, a OIT deve concentrar os seus esforços no sentido de: (i) assegurar uma transição justa para um futuro do trabalho que contribua para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental. (ii) explorar todo o potencial do progresso tecnológico e do crescimento da produtividade, inclusive através do diálogo social, para alcançar o trabalho digno e o desenvolvimento sustentável que garantem a dignidade, a realização pessoal e que os seus benefícios sejam equitativamente partilhados entre todas as pessoas; (iii) promover a aquisição de competências, capacidades e qualificações para todos os trabalhadores e trabalhadoras em todas as fases da sua vida profissional, como uma responsabilidade partilhada de governos e parceiros sociais a fim de: – colmatar as lacunas de competências existentes e previstas; – dedicar especial atenção a assegurar que os sistemas de ensino e formação respondam às necessidades do mercado de trabalho tendo em conta a evolução do tra-

balho; – reforçar a capacidade dos trabalhadores e trabalhadoras de tirarem partido das oportunidades de trabalho digno disponíveis. (iv) desenvolver políticas eficazes destinadas a criar pleno emprego produtivo e livremente escolhido e oportunidades de trabalho digno para todas as pessoas e, em particular, a facilitar a transição da educação e da formação para o trabalho, com ênfase na integração efetiva dos jovens no mundo do trabalho; (v) apoiar medidas que ajudem os trabalhadores mais idosos a expandir as suas escolhas, otimizando as suas oportunidades de trabalhar em boas condições, produtivas e saudáveis até à sua reforma e que permitam um envelhecimento ativo. (vi) promover os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras como um elemento-chave para a prossecução de um crescimento inclusivo e sustentável, focado na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva como direitos habilitantes; (vii) concretizar a igualdade de género no trabalho através de uma agenda transformadora procedendo regularmente a uma avaliação dos progressos alcançados que: – assegure a igualdade de oportunidades, a igualdade de participação e a igualdade de tratamento, incluindo a igualdade de remuneração para mulheres e homens por trabalho de igual valor; – permita uma partilha mais equilibrada das responsabilidades familiares; – ofereça a possibilidade de uma melhor conciliação entre a vida profissional e a familiar, permitindo aos trabalhadores e trabalhadoras e aos empregadores encontrar soluções, inclusive ao nível do tempo de trabalho, que tenham em consideração as suas necessidades e benefícios respetivos; e – promova investimentos na economia do cuidado; (viii) assegurar igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho para pessoas com deficiência, bem como para outras pessoas em situação de vulnerabilidade; (ix) apoiar o papel do setor privado como principal fonte de crescimento económico e criação de emprego promovendo um ambiente favorável ao empreendedorismo, e às empresas sustentáveis, em especial as micros, pequenas e médias empresas, bem como as cooperativas e a economia social e solidária, por forma a gerar trabalho digno, emprego produtivo e melhores condições de vida para todas as pessoas; (x) apoiar o papel do setor público como um importante empregador e fornecedor de serviços públicos de qualidade; (xi) reforçar a administração e a inspeção do trabalho; (xii) assegurar que diversas formas de organização

do trabalho, de produção e modelos de negócios, inclusive nas cadeias de abastecimento nacionais e globais, incentivem oportunidades de progresso social e económico, proporcionem trabalho digno e favoreçam o emprego pleno, produtivo e livremente escolhido; (xiii) erradicar o trabalho forçado e o trabalho infantil e promover o trabalho digno para todas as pessoas incentivando a cooperação transfronteiriça, inclusive nos domínios e setores de elevada integração internacional; (xiv) promover a transição da economia informal para a economia formal concedendo a devida atenção às zonas rurais; (xv) desenvolver e aperfeiçoar sistemas de proteção social adequados, sustentáveis e adaptados à evolução do mundo do trabalho; (xvi) aprofundar e intensificar a sua ação no domínio da migração laboral internacional em resposta às necessidades dos constituintes e assumir um papel de liderança em matéria de trabalho digno na migração laboral; (xvii) intensificar o seu empenhamento e cooperação no âmbito do sistema multilateral no sentido de reforçar a coerência das políticas em consonância com o reconhecimento de que: – o trabalho digno é fundamental para o desenvolvimento sustentável, para a luta contra as desigualdades de rendimento e a eliminação da pobreza, prestando especial atenção às áreas afetadas por conflitos, catástrofes naturais e outras emergências humanitárias e, – num contexto de globalização, o fracasso de qualquer país em adotar condições humanas de trabalho é mais do que nunca um obstáculo ao progresso em todos os outros países.

B. O diálogo social, incluindo a negociação coletiva e a cooperação tripartida por via do diálogo social entre governos e organizações de empregadores e trabalhadores constitui a base essencial de todas as ações da OIT e contribui para o sucesso das políticas e decisões adotadas nos seus Estados-membros.

C. A cooperação efetiva no local de trabalho é uma ferramenta para ajudar a garantir locais de trabalho seguros e produtivos, de modo a respeitar a negociação coletiva e os seus resultados, sem pôr em causa o papel dos sindicatos.

D. Condições de trabalho seguras e saudáveis são fundamentais para o trabalho digno

III

A Conferência apela a todos os Estados-membros, tomando em consideração a sua situação nacional, para trabalharem individual e coletivamente, numa base tripartida e de diálogo social

e com o apoio da OIT a continuarem a desenvolver a abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, adotando medidas no sentido de:

A. Reforçar as capacidades de todas as pessoas para aproveitar as oportunidades de um mundo do trabalho em mudança mediante: (i) a efetiva realização da igualdade de género em matéria de oportunidades e tratamento; (ii) um sistema eficaz de aprendizagem ao longo da vida e de uma educação de qualidade para todas as pessoas; (iii) acesso universal a uma proteção social, abrangente e sustentável; e (iv) medidas ativas para apoiar as pessoas durante as transições, que irão enfrentar ao longo da sua vida profissional.

B. Reforçar as instituições do trabalho para assegurar a proteção adequada de todos os trabalhadores e trabalhadoras e reafirmar a pertinência da relação de trabalho como forma de providenciar segurança e proteção jurídica aos trabalhadores e trabalhadoras, reconhecendo a extensão da informalidade e a necessidade de adotar medidas eficazes para a transição para a formalidade. Todos os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar de proteção adequada de acordo com a Agenda do Trabalho Digno, tendo em consideração os seguintes elementos: (i) o respeito pelos seus direitos fundamentais; (ii) um salário mínimo adequado, legalmente instituído ou negociado; (iii) limites à duração do trabalho; (iv) a segurança e saúde no trabalho;

C. Promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, o pleno emprego produtivo e livremente escolhido e o trabalho digno para todos através de: (i) políticas macroeconómicas orientadas para o cumprimento destes objetivos; (ii) políticas comerciais, industriais e setoriais que promovam o trabalho digno e aumentem a produtividade; (iii) investimento em infraestruturas e setores estratégicos

para abordar os fatores geradores da profunda transformação no mundo do trabalho; (iv) políticas e incentivos que promovam o crescimento económico sustentável e inclusivo, a criação e o desenvolvimento de empresas sustentáveis, a inovação e a transição da economia informal para a economia formal e que promovam o alinhamento das práticas empresariais com os objetivos desta Declaração; e (v) políticas e medidas que assegurem a privacidade adequada e a proteção de dados pessoais e respondam a desafios e oportunidades no mundo do trabalho decorrentes da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas.

IV - A Conferência declara que:

A. A definição, promoção, ratificação das normas internacionais do trabalho e a fiscalização do seu cumprimento reveste-se de importância fundamental para todas as atividades da OIT. Como tal, a Organização deve dispor e promover um corpus claro, sólido, atualizado e pertinente de normas internacionais do trabalho e melhorar a sua transparência. As normas internacionais do trabalho devem igualmente responder aos padrões de mudança do mundo do trabalho, proteger os trabalhadores e trabalhadoras e levar em conta as necessidades das empresas sustentáveis, e estar sujeitas a uma supervisão autorizada e efetiva. A OIT apoiará os seus membros na ratificação e aplicação efetiva das normas. B. Todos os Membros devem trabalhar para a ratificação e implementação das Convenções fundamentais da OIT e periodicamente considerar, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, a ratificação de outras normas da OIT. C. Compete à OIT reforçar a capacidade dos seus constituintes tripartidos para: (i) incentivar o desenvolvimento de organizações de parceiros sociais sólidas e representativas; (ii) participar em todos os processos relevantes inclusive

com as instituições, programas e políticas do mercado de trabalho, ao nível nacional e transnacional; e (iii) abordar todos os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a todos os níveis, conforme apropriado, através de mecanismos fortes, influentes e inclusivos de diálogo social, na convicção de que tal representação e diálogo contribuem para a coesão geral das sociedades e servem o interesse público e são essenciais ao bom funcionamento e produtividade da economia. D. Os serviços que a OIT oferece aos seus Estados-membros e parceiros sociais, especialmente através da cooperação para o desenvolvimento, devem ser coerentes com o seu mandato e assentar numa compreensão profunda e tomar em consideração as suas diversas circunstâncias, necessidades e prioridades, nomeadamente através de uma cooperação Sul-Sul e triangular alargada. E. A OIT deve manter as suas capacidades e conhecimentos no domínio da estatística, da investigação e da gestão do conhecimento ao mais alto nível, a fim de maximizar a qualidade da sua assistência sobre políticas assente em dados concretos. F. Com base no seu mandato constitucional, a OIT deve assumir um papel relevante no sistema multilateral, reforçando a cooperação e estabelecendo acordos institucionais com outras organizações, tendo em vista a promoção da coerência das políticas em prol da sua abordagem ao futuro do trabalho centrada no ser humano, reconhecendo as ligações fortes, complexas e cruciais que existem entre as políticas sociais, comerciais, financeiras, económicas, sociais e ambientais.

O texto precedente constitui a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a sua Centésima e Oitava Sessão (Centenária), realizada em Genebra e encerrada em 21 de junho de 2019.